



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	7
1ª SECAM - Pautas .....	7
1ª SECAM - Atas .....	7
1ª SECAM - Acórdãos .....	7
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	7
2ª SECAM - Pautas .....	7
2ª SECAM - Atas .....	7
2ª SECAM - Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	17
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	18
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	18
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	18
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	18
Resenhas de Distribuição .....	18
Editais .....	20
Despachos .....	20
Informações .....	40
Atos de Alerta Municipais .....	40
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	40
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	40
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	40
GP - Despachos .....	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	42
GP - Portarias .....	42
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	42
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	43
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria-Geral .....	43
Ministério Público de Contas .....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	43
Inspetorias de Controle Externo .....	43
Administrativo .....	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-747403/20**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**  
**INTERESSADO:-L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUCOES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1777/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Tomada de Contas Extraordinária. Execução de reparos estruturais urgentes na unidade atacadista da CEASA localizada em Foz do Iguaçu. Irregularidades verificadas. Sobrepreço e subcontratação integral da execução do objeto. Determinação de ressarcimento.  
**I. RELATÓRIO**  
 Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução de reparos estruturais urgentes no Pavilhão C da unidade atacadista da CEASA localizada em Foz do Iguaçu.

Narra que a CEASA contratou por meio da Dispensa de Licitação n.º 027/2019 a empresa LHM Torres Construções-ME, pelo valor de R\$ 23.970,00, para elaboração de um Laudo Técnico Pericial de Engenharia, bem como dos Projetos Arquitetônico e Estrutural do Pavilhão C e de Muro de Arrimo em Recalque, no intuito de lastrear posterior procedimento licitatório concernente à execução de tais reparos.

De posse do Laudo Técnico Pericial, bem como dos Projetos supracitados, foi aberta licitação para contratação de empresa para realizar os reparos referidos, no Pregão Presencial n.º 017/19. A vencedora do certame foi a HF CIX Construtora (nome fantasia da empresa Jose Fernando Ferreira de Araujo-Construções Eireli), contratada pelo valor de R\$ 168.650,000, conforme Contrato n.º 046/19.

Posteriormente, veio a ser celebrado um aditivo contratual no valor de R\$ 69.721,94, totalizando o ajuste a quantia de R\$ 238.371,94.

De acordo com a Inspeção, após análise da documentação atinente aos mencionados ajustes, restou identificada a indevida ausência de termo de contrato relativo à contratação da empresa LHM Torres Construções – ME pela CEASA/PR. Constatou-se também que a LHM Torres Construções-ME subcontratou integralmente o objeto do ajuste, executado então pelo Sr. Luciano Andrey Schädler. Dessa maneira, a contratada beneficiou-se indevidamente de R\$ 8.970,00, diferença entre o valor recebido da CEASA/PR e a quantia paga ao terceiro subcontratado.

Ainda, verificou a equipe que no subsequente processo licitatório referente à contratação da execução dos reparos necessários (Pregão Presencial n.º 017/2019), todos os itens que compunham o orçamento referencial do certame estavam com preços unitários superiores aos preços da Tabela Oficial de Referência, no caso em tela, a tabela SINAPI. Os analistas concluíram que tal falha teve como causa a duplicidade na aplicação do BDI, que foi empregado tanto ao final da planilha orçamentária como diretamente nos custos unitários, gerando, assim, sobrepreço. Em relação ao Contrato n.º 046/2019, proveniente do Pregão Presencial aludido, os preços praticados pela contratada revelaram as mesmas irregularidades verificadas no orçamento referencial, oriundas da duplicidade na aplicação do BDI, resultando em sobrepreço também na proposta e ocasionando o consequente superfaturamento na contratação no valor de R\$ 37.326,33.

Finalmente, para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 046/2019 foi utilizada planilha orçamentária com diversos serviços além dos previstos nos laudos periciais que ampararam a sua celebração, o que resultou em um aditivo de valor superior ao orçado nos laudos aludidos sem qualquer justificativa para tanto, totalizando uma diferença de R\$ 42.533,04.

Desse modo, levantaram-se os achados de auditoria assim descritos:

Achado nº 1 - Ausência de Termo de Contrato para Formalizar a Contratação Decorrente da Dispensa de Licitação nº 027/2019

Achado nº 2 - Subcontratação Integral da Execução do Objeto da Dispensa de Licitação nº 027/2019

Achado nº 3 - Sobrepreço no Orçamento de Referência do Pregão Presencial nº 017/2019 e no Orçamento da Proposta da Contratada, Resultando em Superfaturamento na Contratação

Achado nº 4 - Celebração de Aditivo ao Contrato nº 046/2019 com Valores não Justificados e com Incorreta Indicação de Fundamento Legal

Nessas condições, sugere a aplicação de sanções administrativas e recomposição do dano causado ao erário.

Elaborada matriz de responsabilidade, a 6ª ICE indica os seguintes responsáveis:

- Marco Antônio de Figueiredo, Analista de Gestão/Engenheiro de Manutenção e Gerente da Divisão de Manutenção da CEASA/PR, em razão dos Achados n.ºs 2, 3 e 4;

- Valdinei Loesi dos Santos, Assistente Técnico na CEASA/PR e Gerente da Regional Oeste, em razão do Achado n.º 4;

- Luciano Andrey Schädler, engenheiro perito, em razão do Achado n.º 3;

- Andrea Domingues Favarim, advogada contratada para atuar como assessora jurídica na CEASA/PR, em razão dos Achados n.ºs 1 e 4;

- Jose Fernando Ferreira de Araujo-Construções Eireli (nome fantasia da HF CIX Construtora), CNPJ nº 19.486.949/0001-71, representada pelo Sr. José Fernando Ferreira de Araujo, em razão do Achado n.º 3;

- LHM Torres Construções-ME, CNPJ nº 24.555.356/0001-50, representada pelo Sr. Luiz Henrique Milhorança Torres, em razão dos Achados n.ºs 2 e 3;

Por meio do Despacho n.º 48/21-GCDA recebi o expediente relativamente aos achados n.ºs 2 a 4 e determinei sua regular tramitação (peça n.º 31).

Oportunizado contraditório aos envolvidos e identificada a entidade interessada para ingressar no feito em assim querendo, foram apresentadas respostas às peças n.ºs 47-54, 56-64, 66-73, 75-81, 83-85, 87 e 89-93.

Na sequência, os autos seguiram à 1ª Inspeção de Controle Externo[1] e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A Inspeção manifestou-se no seguinte sentido (peças n.ºs 99 e 107):

- Achado n.º 2  
Em sua análise técnica a 6ª ICE apontou que ocorreu subcontratação integral do objeto da Dispensa de Licitação n.º 027/2019, que caracteriza infração ao previsto no artigo 78, caput, da Lei 13.303/2016, recomendando a responsabilização da LHM Torres Construções - ME e do Sr. Marco Antônio de Figueiredo pela irregularidade descrita com a responsabilização solidária pela recomposição do dano causado à CEASA/PR, no valor de R\$ 8.970,00 (oito mil, novecentos e setenta reais), correspondente à diferença entre o valor pago pela CEASA/PR a contratada e o valor por essa pago ao perito subcontratado, que configura prejuízo ao erário, com os acréscimos legais, com fulcro no artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, à empresa LHM Torres Construções - ME e ao Sr. Marco Antônio de Figueiredo, uma para cada um dos responsáveis indicados, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2.1.1. Contraditório apresentado pela empresa LHM Torres Construções ME:  
A empresa LHM Torres Construções - ME em sua defesa (peça 89), alegou que os trabalhos ocorreram em parceria entre a empresa e o perito contratado, o Sr. Luciano Andrey Schädler, não ocorrendo a subcontratação integral. Informou que foi contratada para prestar 4 serviços distintos, quais sejam: "Laudo Pericial; Projeto Arquitetônico e Muro de Arrimo; Orçamento de acordo com o Laudo e Projeto." Informa que somente o LAUDO PERICIAL, foi executado pelo perito Luciano Andrey Schädler, e que os levantamentos, as fotos, os deslocamentos, os projetos e desenhos estruturais, foram realizados pelos prepostos da Empresa LHM Torres Construções ME.

Esta Inspeção de Controle Externo entende que o trabalho demandava urgência e profissional especialista, no entanto, tal fato, não afasta a necessidade de observar a lei, que determina que somente parte do contrato pode ser subcontratado.

Apesar das alegações da Contratada, todos os documentos, produtos da dispensa de licitação, são assinados somente pelo Sr. Luciano Andrey Schädler, são eles: Memorial Descritivo e especificações Técnicas (página 05, da peça 07); Orçamento, cronograma e composição do BDI (página 38, da peça 07) e Laudo pericial de engenharia (página 04, da peça 08), incluindo relatório fotográfico. Conforme o exposto, além de todos os documentos apresentados somente terem sido assinados pelo perito, todos os documentos possuem a marca de sua empresa, conforme imagem abaixo:(...)

Ainda, destaca-se, que só foi apresentada uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em nome de Luciano Andrey Schädler, ART 1720193836150 (página 03, da peça 07). Conforme o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, todo contrato para prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à ART. O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), determina que caso a atividade técnica seja realizada em conjunto por mais de um profissional, as ARTs dos demais responsáveis técnicos serão vinculadas à ART original, com base na Resolução N.º 1.025, de 30 de outubro de 2009 - CONFEA.

Verifica-se, que nenhum outro profissional, além do Sr. Luciano Andrey Schädler, entregou a ART, o que os tornaria responsáveis pelos serviços da dispensa de licitação. Por fim, apesar da empresa afirmar que prepostos, da própria LHM Torres Construções ME, participaram da análise técnica, nenhum documento apresentado consubstancia tal conclusão.

2.1.2. Contraditório apresentado pelo Sr. Marco Antonio de Figueiredo:

Primeiramente, em sua defesa, alegou o Sr. Marco Antonio de Figueiredo que no momento da entrega do Laudo não havia qualquer indício consistente da suposta subcontratação integral do Laudo Pericial de Engenharia, Projeto Arquitetônico, Projeto Estrutural e Orçamento pela LHM Torres Construções ME em face do Sr. Luciano Andrey Schädler.

Indaga-se, que no momento da apresentação do Laudo, todos os documentos (produtos da dispensa de licitação), só estavam assinados pelo perito subcontratado, inclusive todos os documentos possuem marca, no cabeçalho, da empresa L. A. Schädler Engenharia, conforme demonstrado acima.

Dessa forma era possível verificar que todo o trabalho entregue não continha participação expressa da LHM Torres Construções ME, dessa forma poderia o representante da administração realizar diligências com o intuito de verificar se ocorreu subcontratação integral do objeto.

Ademais, como o Sr. Marco Antonio de Figueiredo, é engenheiro, possui conhecimento técnico para saber da necessidade de ART para todos os envolvidos no trabalho de engenharia. Só lhe foi entregue uma ART, em nome de Sr. Luciano Andrey Schädler, caso houvesse participação de outros profissionais deveriam ter sido solicitadas as ART's em nome de todos os coautores do trabalho. Por isso, considera-se, que tal erro, pela formação acadêmica do agente público, foi devido a uma grave inobservância de um dever de cuidado.

- Achado nº 3

A 6ª ICE verificou que os preços unitários indicados na planilha orçamentária apresentada pelo perito, assim como os preços unitários da planilha orçamentária que consta do edital, já tiveram o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) atinente à contratação computado sobre eles. E, apesar de o BDI ter sido aplicado sobre os preços unitários, constatou-se que ao final da planilha ocorreu a aplicação do BDI mais uma vez.

O Sr. Luciano Andrey Schädler alegou (peça 87) que "A planilha sinapi não é absoluta", e que condicionantes como dificuldade de acesso, periculosidade e especialidade do objeto poderiam fazer com que a tabela de referência SINAPI fosse modificada.

A empresa LHM Torres Construções — ME em sua defesa, peça 89, alegou que: "dada a realização de obra em matéria muito específica, com conhecimento e "know how" em patologias, deve ser afastada o uso da Tabela SINAPI para referenciar o orçamento em materiais e serviços específicos."

A empresa Jose Fernando Ferreira de Araujo - Construções EIRELI, na peça 83, alegou que a empresa agiu de boa-fé e se ocorreu algum equívoco não foi ocasionado por àqueles concorrentes e sim por aqueles que elaboraram os termos do edital, e que os valores contratados estavam amparados pelo instrumento celebrado.

A contratada em sua defesa afirmou ainda: "Salientamos que a empresa elaborou sua proposta de preços com base no orçamento do certame e que a contratada não teria obrigação de conferir na tabela referencial (SINAPI) e, se os preços unitários contidos no orçamento da Administração Pública estavam corretos, pois, primeiramente, não detém de conhecimento técnico para averiguar se os dados constantes seriam legítimos ou não, em segundo, pois apenas ofereceu o preço, em terceiro, confiou na legitimidade dos atos praticados pela administração pública."

O Sr. Marco Antônio de Figueiredo alegou (peça 75) que devido a urgência da situação e da questão da composição do Quadro de Funcionários da CEASA/PR, sendo a Divisão de Manutenção (DIMAN) composta por um único funcionário idoso, não estaria evidenciada, na espécie, "dolo" ou "erro grosseiro" a conduta do Requerido, mas, sim, situação justificada frente às peculiaridades do caso concreto, afastando, dessa maneira, a responsabilidade atribuída ao Requerido.

Não obstante, convém destacar que a própria CEASA/PR reconhece a incorreção e a pertinência do apontamento (folha 40, peça 56): "Cabe informar que a gestão da CEASA/PR, já determinou que, os planilheiros passarão a ter conferência rígida aos valores cotados, ainda com checagem de valores em referências de tabela usuais de preços oficiais, buscando correção de procedimentos para evitar possíveis inconsistências que possam vir a ocorrer. (...) Quanto ao ACHADO 3, reconhece-se a incidência de duplicidade na aplicação do BDI, sendo que se aguarda a determinação da Egrégia Corte para determinar a forma de recolhimento do valor apontado, devidamente corrido."

Da análise:

Na defesa apresentada pelo Sr. Luciano Andrey Schädler e pela empresa LHM Torres Construções — ME apesar de informar que em casos específicos pode-se afastar a tabela SINAPI e utilizar outros meios de orçamentação, no caso em análise verifica-se, conforme exposto pela 6ª ICE, que não se trata de afastar a tabela de referência SINAPI e sim erro que ocorreu pela aplicação em duplicidade do componente BDI.

Na defesa da empresa Jose Fernando Ferreira de Araujo - Construções EIRELI, apesar de alegar boa-fé a justificativa apresentada não foi suficiente para afastar a responsabilização da contratada devido a violação ao dever de cuidado e o descumprimento das normas de regência da Administração Pública em licitação e subsequente contratação, que refletem a atuação com culpa concorrente com os agentes públicos, resultando no superfaturamento da obra.

Por fim, a defesa do Sr. Marco Antônio de Figueiredo alegou que não ocorreu dolo ou erro grosseiro na atuação do agente, no entanto ele tinha o dever de analisar a planilha orçamentária e devido a imperícia ocorreu superfaturamento no contrato em análise. Considera-se, desse modo, que os contraditórios apresentados para esse achado não suprimem o fato de que houve sobrepreço existente no orçamento do certame e no orçamento referente à proposta de preço da empresa contratada, demonstrando-se também superfaturamento no contrato celebrado. Dessa forma, entende-se, nesse caso, que as justificativas apresentadas não elidem as incorreções apontadas pelo Achado nº 3 proposto pela 6ª ICE.

- Achado nº 4

Em sua análise técnica a 6ª ICE apontou que ocorreu celebração de aditivo ao Contrato 046/2019, com valores não justificados. Dessa forma recomendou a responsabilização do Sr. Valdinei Loesi dos Santos, do Sr. Marco Antônio de Figueiredo e da Sra. Andrea Domingues Favarim, com a imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas a cada um dos agentes indicados.

Segue abaixo um breve relato para contextualização do problema:

O CEASA/PR e a empresa HF CIX Construtora/Jose Fernando Ferreira de Araujo - Construções Eireli, firmaram o Contrato n.º 046/2019, decorrente do Pregão Presencial n.º 017/2019, cujo objeto era a realização de reparos estruturais no Pavilhão C e no muro de arrimo na divisa com o supermercado BIG, na CEASA/PR, unidade atacadista de Foz do Iguaçu/PR.

Após a assinatura do contrato, sob a alegação de situações fortuitas, precipitação anormal de 121 milímetros em 31/01/2020, que ocasionou o deslocamento do muro de arrimo, conforme novo laudo solicitado (Laudo Pericial Complementar) ao perito Luciano Andrey Schädler (engenheiro responsável pela elaboração do laudo pericial, do orçamento e dos projetos concernentes aos reparos cuja execução foi contratada mediante o Pregão Presencial n.º 017/2019) em 31/01/2020.

No laudo, além de fotos e dos procedimentos indicados pelo perito, consta o orçamento referente ao laudo com a previsão dos custos da intervenção emergencial, totalizando um valor de R\$ 30.465,89 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

No entanto, pós a realização dos novos procedimentos previstos no segundo laudo, destinados à recuperação do muro e à proteção das estruturas do Pavilhão C, ocorreram diversas trincas na alvenaria e em parte das peças estruturais do muro, de modo que novamente a CEASA/PR requereu ao perito uma análise da situação e o apontamento das providências que deveriam ser adotadas. Estes novos reparos emergenciais custariam mais R\$ 13.659,42 (treze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se que o valor dos dois orçamentos totaliza R\$ 44.125,31 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e um centavos). Ainda, com base na tomada de contas extraordinária, proposta pela 6ª ICE e pelo contraditório apresentado pelo Sr. Marco Antonio de Figueiredo, os serviços 1,2,3, 5.1 do segundo Laudo Técnico já haviam sido considerados no primeiro Laudo Técnico do perito Luciano Andrey Schädler (laudo que ensejou o Pregão), dessa forma, estes itens já estavam contratados e logo foram suprimidos do aditivo, minorando o valor orçado pelo referido perito para os reparos emergenciais. (...)

Os itens 1,2,3 e 5.1, da planilha acima, foram desconsiderados do valor total, pois já estavam previstos em contrato. Dessa forma o valor do orçamento do 2º Laudo Pericial fica, R\$ 16.503,25, conforme fórmula abaixo (...)

Este valor difere do apresentado pela 6ª ICE, pois no contraditório apresentado pelo Sr. Marco Antonio de Figueiredo, ficou demonstrado que os itens 5.2,5.3 e 5.4, do orçamento do 2º Laudo Pericial, foram incluídos no aditivo.

Desse modo, o valor total correspondente aos novos serviços justificados, indicados como necessários pelo perito nos dois laudos complementares em virtude de intempéries, é de R\$ 30.162,67 (trinta mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), sendo a somatória de R\$ 16.503,25 com R\$ 13.659,42.

No entanto, o aditivo formalizado foi de R\$ 69.721,94, um aumento de R\$ 39.559,27 (131,15%) dos serviços listados pelo perito como necessários para os reparos emergenciais posteriores, refletindo assim, uma diferença a maior no valor do aditivo celebrado.

Nota-se, que inexistiu qualquer justificativa para a diferença de valores a maior verificada no Primeiro Aditivo contratual. No protocolo há somente uma planilha informando o valor total do aditivo (R\$ 69.721,94), que foi confeccionada pela própria empresa contratada (podendo indicar ausência de participação do próprio engenheiro do CEASA no cálculo dos quantitativos), sem submissão a exame técnico e sem a demonstração de sua necessidade.

2.2.1. Contraditório apresentado pelo Sr. Marco Antonio de Figueiredo, fiscal do Contrato:

Em sua defesa, o Sr. Marco Antonio de Figueiredo, alegou que as informações do 1º Termo Aditivo ao Contrato estão amparadas em robusto registro fotográfico e documental, de modo a evidenciar que a necessidade das providências adicionais constantes na Planilha final, as quais guardam relação ao objeto licitado (reparação do muro e do Pavilhão "C" da Unidade Atacadista de Foz do Iguaçu), foram constatadas no decorrer da execução dos reparos indicados pelos Laudos Complementares, exigindo, diante da situação emergencial, rápida resposta pela CEASA/PR, e mesmo em razão da eminência da ocorrência de desabamentos, ruína das estruturas, tanto do muro quanto dos Boxes que faziam divisa com o muro (em suas diferentes fases das obras), além de colocar em risco a integridade de pessoas (Funcionários da CEASA/PR, da Contratada, dos Boxes, e mesmo do Supermercado BIG).

Compreende-se, que devido às fortes chuvas, ocorreu danos ao muro do CEASA/PR, e para tanto foram contratados Laudos complementares, de forma a solucionar a situação. Com base nesses laudos foram propostos serviços emergenciais de modo a resolver o problema. Entende-se que mesmo após a emissão dos laudos, pode ocorrer nova situação que demande medidas adicionais, de modo a manter a segurança tanto da estrutura, quanto das pessoas que por ali circulam. Ocorre que mesmo com o levantamento desses serviços adicionais, no processo que instruiu o aditivo, não foram justificados o motivo pela sua inclusão, nem foi anexado planilha com memoriais de cálculo de modo a se concluir que de fato estes serviços eram necessários ou ocorreram.

Há farto material fotográfico no processo, mas quase todas as fotos são dos Laudos Periciais, não ilidindo, portanto, a necessidade dos serviços adicionados. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto no Voto Condutor do Relator Ministro Benjamin Zymler, do Acórdão 2619/2019 Plenário, conforme trecho abaixo: Nesse sentido convém observar que é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as modificações do projeto licitado devam ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

Nesse sentido, verifica-se que 56,74% do 1º Termo Aditivo ao Contrato, se deu sem nenhuma justificativa aparente, tendo como fundamento, tão somente uma planilha orçamentária produzida pela própria LHM Torres Construções - ME. Entende-se, que tais serviços adicionados possam até ter sido de fato necessários, mas ainda assim cabe ao agente público, na formalização do aditivo, fundamentados, justificando a necessidade e a superveniência de tais serviços.

Ainda que houvesse urgência na execução da obra, para assim evitar riscos, seria possível ao agente público, que já os havia quantificado na elaboração do aditivo, demonstrar seus motivos, bem como expor memoriais quantitativos e plantas. De todo modo, ficou demonstrado que os serviços baseados nos Laudos Técnicos complementares ocorreram simultaneamente à elaboração do aditivo, visto trecho extraído do contraditório apresentado (folha 17, da peça 77): (...) de modo a evidenciar que a necessidade das providências adicionais constantes na Planilha final, as quais guardam relação ao objeto licitado (reparação do muro e do Pavilhão "C" da Unidade Atacadista de Foz do Iguaçu), foram constatadas no decorrer da execução dos reparos indicados pelos Laudos Complementares (...)

Assim, evidencia-se que os serviços emergenciais já estavam sendo executados, de modo, que o agente possuía tempo hábil para fundamentar o 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Quanto a culpabilidade do agente, nos termos do art. 28 da LINDB, cabe demonstrar trecho do Voto Condutor, do pedido de reexame, do Relator Ministro Augusto Nardes do TCU, do Acórdão 2459/2021 Plenário: Nesse sentido, a elaboração, pelo recorrente, dos documentos que fundamentaram a contratação com ausência de justificativas para o quantitativo de licenças estimado em relação à solução de gerenciamento de portfólio e projetos caracteriza erro grosseiro. Ao deixar de fundamentar as quantidades contratadas, o recorrente contribuiu com culpa grave para ocorrência da regularidade verificada. Sendo assim, considero devidamente caracterizados os fatores que levaram à sua responsabilização, razão pela qual mantenho inalterados os termos da deliberação recorrida.

O caso relatado pelo Ministro do TCU, diverge do discutido neste item por se tratar de uma nova contratação, mas por analogia, podemos considerar que se uma nova contratação necessita de fundamentação para os quantitativos contratados, os ajustes aos contratos, de mesmo modo, necessitam ser justificados. Assim, configura-se erro grosseiro, visto a conduta por parte do agente revelar desempenho aquém do esperado do administrador médio.

2.2.2. Contraditório apresentado pelo Sr. Valdinei Loesi dos Santos, gestor do Contrato:

Primeiramente, o Sr. Valdinei Loesi dos Santos, alegou em sua defesa (página 12, peça 68): Quando existe o posicionamento de que o aditamento realizado não tem justificativa, há a necessidade de buscar amparo nas fotografias, 2º e 3º Laudos Periciais, a urgência na adoção de medidas para não haver a condenação posterior da CEASA/PR de negligência (...)

Destaca-se tal item, pois o que se questiona não são os serviços recomendados nos Laudos Periciais Complementares, pois nele há justificativa para a execução dos reparos, o que está em análise são somente os serviços diversos acrescidos ao aditivo sem a devida justificativa, conforme já exposto acima, assim prosseguiremos esta análise com os novos elementos trazidos pela defesa do Sr. Valdinei Loesi dos Santos.

Ainda, o requerido informa, que em seu entendimento, diversamente do consignado pela 6ª ICE, o Aditivo não versa acerca de serviços novos e distintos. Cabe destacar que quando a 6ª ICE faz tal afirmação, está analisando que foram acrescidos serviços não previstos na planilha orçamentária original e não que os serviços adicionados ao contrato não eram relacionados ao objeto Contratual.

Alegou o Requerido (página 19, peça 68): A situação de excesso de responsabilização incidente sobre o único funcionário para a Gerência da Unidade Atacadista de Foz do Iguaçu, sendo que todas as atividades da Unidade são realizadas ou supervisionadas pelo mesmo, geram o acúmulo de serviço, sendo praticamente impossível realizar análises detalhadas, ainda mais diante de situações de urgência na tomada de medidas, sendo que não há a formação técnica que permita acompanhar as obras e adotar medidas de forma individualizada e independente, por outro lado, não ser a função e nem a competência do Gerente da Unidade.

Compreende-se o excesso de responsabilidade ao que o Gestor do Contrato estava vinculado. Ainda assim, tal fato, não pode ser usado como motivo para descuido no acompanhamento do Contrato.

Conforme Regulamento de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Paraná S. A. - CEASA/PR: 12.4.1 Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa do Gestor do Contrato (...) (grifo nosso)

Verifica-se que é competência do gestor do contrato, com prévia justificativa, alterar qualitativa e quantitativamente o Contrato, assim este não pode alegar que não é de sua responsabilidade, ou que não tinha tempo hábil, para exercer função a que foi designado.

Ressalta-se que para verificar tal inconformidade não era necessário formação técnica, pois verifica-se no andamento do processo que primeiramente foi solicitado um Laudo Pericial Complementar no valor de R\$ 30.465,89 e posteriormente um novo Laudo Pericial Complementar no valor de R\$ 13.659,42. No entanto, sem nenhuma justificativa, o que se segue é um despacho informando: "PLANILHA FINAL DE LEVANTAMENTO DE SERVIÇOS A SERES EFETUADOS APÓS O ADITIVO", tal planilha possui valor de R\$ 69.721,94, superior aos dois Laudos Periciais Complementares e já com o cabeçalho da empresa contratada, conforme demonstrado abaixo: (...)

Dessa forma, mesmo não possuindo formação em engenharia, era plenamente possível, através de uma simples soma, verificar que não havia devida justificativa para os valores do 1º Termo Aditivo.

Quanto a culpabilidade do agente, nos termos do art. 28 da LINDB, imputa-se a mesma conclusão, de erro grosseiro, imputada ao Sr. Marco Antonio de Figueiredo, visto a conduta por parte do agente revelar desempenho aquém do esperado, pois tal erro era de fácil identificação.

2.2.3. Contraditório apresentado pelo Sra. Andrea Domingues Favarim, assessoria jurídica da CEASA/PR:

Em sua defesa a Sra. Andrea Domingues Favarim, alegou: A situação de excesso de responsabilização incidente sobre um único funcionário para exercer as atividades da Assessoria Jurídica, e impossibilidade de responder por questões técnicas quanto à necessidade de aditamento contratual, cabendo à Engenharia tais análises, considerando que todas as decisões eram e são tomadas sempre em conjunto, com o comprometimento de cada uma das áreas envolvidas, além de estudo profundo quanto à legalidade da pretensão, da mesma forma que o Artigo 28 a LICC pode ser aplicada aos Funcionários da empresa de economia mista, igualmente, o Artigo se aplica à Assessora Jurídica contratada, enquanto no exercício de sua atuação em nome da empresa requerida CEASAPR:

Inicialmente, verifica-se, neste caso, que o excesso de responsabilização sobre um único funcionário não pode ser escusa para causar dano, decorrente de erro grosseiro, ao patrimônio público. Posto isso, passa-se a analisar se o erro da parecerista se enquadra como erro grosseiro, devido sua análise se ater à área jurídica.

Conforme o exposto nos itens anteriores, essa diferença entre os valores orçados para realizar os serviços emergenciais, apontados pelos Laudos Periciais Complementares, e os serviços de fato acrescidos ao Contrato, era de fácil identificação. Esta diferença que foi acrescida ao Contrato, sem a devida justificação, é o que se questiona neste achado.

Dessa forma, pode-se verificar que era possível à assessoria jurídica identificar que estavam sendo acrescidos serviços ao Contrato, sem que estes fossem justificados, sendo meramente acrescidos à planilha orçamentária.

Destaca-se aqui, que há no processo muito material fotográfico, no entanto todas as fotos, com exceção de 04 fotos (folhas 21 a 24, da peça 18), são dos próprios laudos complementares, que não são alvos de questionamento por esta Tomada de Contas Extraordinária. Assim, estas 04 fotos não suficientes para ilidir o aumento de serviços contratados pelo CEASA/PR, inclusive nos próprios laudos, os relatórios fotográficos são somente complementos às informações prestadas pelo Laudo Pericial.

No entanto, compreende-se, que a análise de planilhas orçamentárias não é trabalho rotineiro para a assessoria jurídica, de forma que possa ocorrer erros devido à ausência de expertise no assunto, portanto chega-se à conclusão que tal erro não pode ser considerado como grosseiro.

Por fim, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entende, esta Inspeção de Controle Externo, que não se aplica a sanção devido ao achado nº 04 à Sra. Andrea Domingues Favarim, pois o agente só responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não sendo este o caso.

Desse modo, concluiu pela confirmação e irregularidade dos achados n.os 2 e 3 levantados e afastamento em parte das incorreções apontadas no achado nº 4.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade de fiscalização (peças n.ºs 100 e 108).

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o contexto fático descortinado, algumas reflexões merecem atenção.

O desencaixar dos acontecimentos já se encontra bem delineado.

Não há, em primeiro plano, como desconsiderar-se a necessidade premente pela qual passou a CEASA de Foz do Iguaçu.

A estrutura física de um de seus pavilhões demandava reparos inadiáveis e pronta resposta.

Na decorrer da execução das obras surgiram contingências não previstas.

Havia risco à segurança de funcionários e de ocupantes de imóvel vizinho.

A entidade dispunha de quadro de pessoal limitado para atuar na preparação e acompanhamento dos processos licitatórios.

Houve prejuízo aos cofres da empresa estatal efetivamente, com pagamentos a maior pelos serviços contratados, o que inclusive veio a ser reconhecido pela interessada em sua manifestação, bem como prontificou-se a corrigir seus procedimentos em relação aos planejamentos e formação de preços.

A instrução técnica detalhou a participação dos envolvidos e o nexo de causalidade entre suas condutas e as despesas havidas em excesso, de modo que é devido o ressarcimento.

A imposição de demais sanções - multas -, contudo, não é medida razoável diante da conjectura exposta.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores, como na hipótese em apreço.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na recém aprovada Lei do Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei n.º 20.656/21).

A determinação de ressarcimento, portanto, é suficiente para a escorreta solução do processo e tutela do interesse público.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados nos achados n.os 2 e 3 em razão de (i) subcontratação integral da execução do objeto da Dispensa de Licitação n.º 027/2019 e (ii) sobrepreço no orçamento de referência do Pregão Presencial n.º 017/2019 e no orçamento da proposta da contratada, resultando em superfaturamento na contratação, ocorridos na execução de reparos estruturais urgentes no Pavilhão C da unidade atacadista da CEASA localizada em Foz do Iguaçu, de responsabilidade da empresa LHM Torres Construções - ME e do senhor Marco Antônio de Figueiredo (achado n.º 2) e das empresas LHM Torres Construções - ME e Jose Fernando Ferreira de Araujo - Construções Eireli (HF CIX Construtora) e dos senhores Luciano Andrey Schädler e Marco Antônio de Figueiredo (achado n.º 3), com as seguintes medidas:

a) determinação de ressarcimento à CEASA/PR da quantia de R\$ 8.970,00 (oito mil, novecentos e setenta reais), com os acréscimos legais, solidariamente por LHM Torres Construções - ME e Marco Antônio de Figueiredo, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) determinação de ressarcimento à CEASA/PR da quantia de R\$ 37.326,33 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, solidariamente por LHM Torres Construções - ME, Jose Fernando Ferreira de Araujo - Construções Eireli (HF CIX Construtora), Luciano Andrey Schädler e Marco Antônio de Figueiredo, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados nos achados n.os 2 e 3 em razão de (i) subcontratação integral da execução do objeto da Dispensa de Licitação n.º 027/2019 e (ii) sobrepreço no orçamento de referência do Pregão Presencial n.º 017/2019 e no orçamento da proposta da contratada, resultando em superfaturamento na contratação, ocorridos na execução de reparos estruturais urgentes no Pavilhão C da unidade atacadista da CEASA localizada em Foz do Iguaçu, de responsabilidade da empresa LHM Torres Construções - ME e do senhor Marco Antônio de Figueiredo (achado n.º 2) e das empresas LHM Torres Construções - ME e Jose Fernando Ferreira de Araujo - Construções Eireli (HF CIX Construtora) e dos senhores Luciano Andrey Schädler e Marco Antônio de Figueiredo (achado n.º 3), com as seguintes medidas:

a) determinar o ressarcimento à CEASA/PR da quantia de R\$ 8.970,00 (oito mil, novecentos e setenta reais), com os acréscimos legais, solidariamente por LHM Torres Construções - ME e Marco Antônio de Figueiredo, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) determinar o ressarcimento à CEASA/PR da quantia de R\$ 37.326,33 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, solidariamente por LHM Torres Construções - ME, Jose Fernando Ferreira de Araujo - Construções Eireli (HF CIX Construtora), Luciano Andrey Schädler e Marco Antônio de Figueiredo, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Conforme Despacho 704/22-GP, a 6ª Inspeção de Controle Externo encontra-se inativa em razão de seu Superintendente atualmente presidir esta Corte de Contas, gestão 2021/2022, de modo que o processo foi encaminhado à 1ª Inspeção, atual encarregada da fiscalização da CEASA (peça nº 102).*

## PROCESSO Nº:-457400/22

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-VALERIA BORBA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1779/22 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento Administrativo. Membro do Ministério Público de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

### I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pela Exma. Procuradora Valéria Borba, matrícula 50.043-7, em que solicita, com fundamento da Resolução 49/2014-TC, a indenização de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2021 e 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, que não foram usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço.

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação 249/22 (peça 4), a qual atestou, após consulta aos registros daquela unidade, que relativamente ao exercício de 2021, restam à Interessada 30 (trinta) dias e um abono de férias; e referente a 2022, consta saldo de 60 (sessenta) dias e 2 (dois) abonos de férias, podendo assim, o pedido ser deferido. Ao final, apresentou o cálculo do montante requerido à peça 02, que totaliza R\$ 94.565,92 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer 214/22 (peça 5), indicando que a matéria se encontra regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução nº 49/2014, a qual assegura aos membros ativos a indenização de férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à sua publicação. Assim, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 319/22, peça 6), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, considerando os fundamentos já suscitados na instrução, bem como a adequação do pedido à Resolução nº 49/2014.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

Consoante relatado, a conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução nº 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram à requerente a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias não usufruídas e um abono referente ao exercício de 2021; e 30 (trinta) dias e um abono de férias relativos ao exercício de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Isto posto, acompanhando os pareceres unânimos constantes nos autos, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídos das férias relativas aos exercícios de 2021 e 2022, e de 2 abonos pecuniários, no montante de R\$ 94.565,92 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), à Procuradora VALERIA BORBA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídos das férias relativas aos exercícios de 2021 e 2022, e de 2 abonos pecuniários, no montante de R\$ 94.565,92 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), à Procuradora VALERIA BORBA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº:-762200/14

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARICÉLIA SOARES DE SÁ, WALTER SANTANA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1781/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ausência formal do recebimento da demanda e consequente citação dos interessados. Fatos ocorridos há mais de 5 anos. Prescrição. Tomada de Contas Extraordinária. Reconhecimento da prescrição em relação aos Achados 1, 2 e 3. Procedência com aplicação de sanções pessoais e pecuniárias em relação aos Achados 4 e 5.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Maricélia Soares de Sá, na condição de Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, por meio da qual noticiou que a referida Casa Legislativa verificou atrasos nos pagamentos das contribuições sociais do INSS, do Regime Próprio de Previdência Social (Fundo de Aposentadorias, Pensões e Benefícios – FAP) e Imposto de Renda Retido na Fonte, devidos pela Câmara Municipal de Ibiporã.

Relatou a representante que os cheques para pagamento foram devidamente emitidos, porém os débitos não foram liquidados, motivo pelo qual foi instituída Comissão de Sindicância Investigatória para apurar eventuais irregularidades ocorridas, bem como os responsáveis pelas condutas em questão.

A sindicância concluiu “haver indícios suficientes de materialidade, na medida em que restaram demonstrados atrasos nos pagamentos do FAP, INSS, IRRF e empréstimo consignado, bem como ausência de pagamento relativo às contribuições previdenciárias junto ao INSS e IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor

aproximado de R\$ 184.630,25 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), sem acrescentar a incidência de multas e juros, sendo que há informações e documentos nos autos de que os cheques foram emitidos para os devidos pagamentos, com data anterior aos vencimentos”. Em razão destes fatos, foi instituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar contra os servidores Walter Santana da Silva e Ênio Gomes de Toledo (peças 13-28).

Os autos foram submetidos à Diretoria de Contas Municipais (Despacho 704/15, peça 31) para análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação.

Por meio do Despacho 1127/15 (peça 33) a DCM informou que a Câmara Municipal de Ibiporã foi incluída no Plano Anual de Fiscalização de 2015 com expressa menção dos presentes autos, a qual gerou o Processo de Tomada de Contas Extraordinária que tramitou sob o protocolo 272958/15. Assim, requereu o apensamento dos processos, que foi deferido pelo ilustre relator à peça 35 (Despacho 2030/16).

Efetuando a análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 4560/21, peça 57) opinou, preliminarmente, pelo arquivamento da Representação, em razão da prescrição, uma vez que os fatos apresentados se referem aos anos de 2013 a 2014, e não houve até o momento o recebimento da demanda, tampouco a citação dos responsáveis.

Quanto ao mérito, asseverou que os fatos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual para apuração dos crimes cometidos contra o erário municipal, de forma a viabilizar inclusive o ressarcimento civil dos danos causados ao erário, além da apuração de possível participação de terceiros ligados aos bancos, na facilitação de saques de valores, descontos de cheques e movimentações indevidas.

No tocante ao Processo em apenso 272958/15 enfatizou que considerando a independência das instâncias judicial e controladora e o fato de que este Tribunal realizou fiscalização in loco sobre a situação tratada nos autos, havendo, portanto, conjunto probatório robusto no processo em apenso, reiterou os termos da Instrução nº 1630/16-DCM (peça 410), exceto com relação à Sra. Maricélia, em virtude da sua absolvição na esfera judicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 323/22, peça 61) opinou pela procedência da Representação nº 762200/14, conforme análise da Tomada de Contas em Extraordinária em apenso; em relação à Tomada de Contas Extraordinária nº 27295- 8/15, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e determinação de restituição de valores tão somente em relação ao Sr. Walter Santana da Silva.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Processo de Representação nº 762200/14

Analisando-se os elementos contidos nos autos, verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57, Instrução 4560/21), de que o presente processo deve ser arquivado sem julgamento de mérito, em razão da prescrição.

Observa-se que os fatos objeto desta representação se referem aos anos de 2013 a 2014, e o presente expediente foi proposto em 2014 sem até a presente data ter sido formalmente recebido por esta Corte de Contas, prejudicando assim, o andamento válido do processo e a delimitação dos fatos imputados aos interessados para fins de contraditório.

O Prejulgado nº 26 – TCE/PR prevê, expressamente, que em “relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente”, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, dos interessados, vejamos:

“Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Deste modo, decorridos 8 (oito) anos da data dos fatos até a presente data, sem o recebimento formal desta Representação, e consequentemente, sem a citação válida dos interessados, o reconhecimento da prescrição se mostra inevitável.

Desta feita, passo a análise do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 272958/15, processo autônomo, que se encontra apenso ao presente, e que também trata dos fatos narrados nesta Representação.

b) Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 272958/15

O Relatório de Inspeção 02/2015 foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária por meio do Despacho 1026/15-CGAML (peça 25).

Em síntese, os apontamentos são os seguintes:

ACHADO Nº 01: processos de empenho, liquidação e pagamento de despesas registrados por valores maiores que os documentos fiscais ou sem lastro documental (biênio 2005/2006). Apurou-se que o Diretor de Secretaria da Câmara Municipal, Walter Santana da Silva, executou as fases das despesas, alheias às suas atribuições institucionais, o que configura ato de improbidade administrativa. Logo, cabe a aplicação de multa e determinação de restituição dos valores desviados pelo Presidente da Câmara, solidariamente, com o Contador e Diretor de Secretaria em razão da negligência para com a irregularidade, além de comunicação ao MPE e CRC.

ACHADO Nº 02: empenho, liquidação e pagamento de despesas realizadas apenas contabilmente, sem qualquer lastro documental comprobatório, de forma a compensar saídas bancárias não registradas na Contabilidade (exercício financeiro 2007/2008). O Relatório recomenda a aplicação de multa e ressarcimento ao erário.

ACHADO Nº 03: empenho, liquidação e pagamento de despesas realizadas apenas contabilmente, sem qualquer lastro documental comprobatório, de forma a compensar saídas bancárias não registradas na Contabilidade (exercício de 2010).

ACHADO Nº 04: transferências de recursos públicos para conta de servidor e empenho, liquidação e pagamento de despesas realizadas apenas contabilmente, sem qualquer lastro documental comprobatório, de forma a compensar saídas bancárias não registradas na Contabilidade (biênio 2011/2012).

ACHADO Nº 05: transferências de recursos públicos para conta de servidor, adulteração de cheques (valores e assinaturas de endossos), não recolhimento de valores empenhados relativos ao INSS, IR e FPA, e ajuste contábil na conta ativo realizável compensando desvio de numerário financeiro ocorrido durante o biênio 2013/2014.

Os interessados foram regularmente citados (peças 27 a 38). O senhor Hugo Aparecido Furrier apresentou defesa às peças 56-74; o senhor Marcos Antônio Dias às peças 79-92; o senhor Rubisney Inácio Pinto às peças 99-101; a senhora Maricélia Soares de Sá às peças 107-249; o senhor Lafayette Forin às peças 252-285 e 288-379; a Câmara Municipal de Ibitiporã às peças 382-383; o senhor Ênio Gomes Toledo às peças 388-390; o senhor João Odair Pelissin às peças 392-393 e 395; o senhor Antônio Carlos Cobo Pires às peças 397-399; o senhor Valdir Aparecido Paduano à peça 403; e o senhor Lavaró Furrier à peça 405.

A unidade técnica, por meio da Instrução 1630/16 (peça 410), acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelos interessados e consignou que os fatos já foram analisados pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do senhor Walter Santana da Silva e a suspensão, pelo prazo máximo de 30 dias, do senhor Ênio Gomes de Toledo.

Asseverou ainda, a DCM, que uma investigação criminal já estava sendo conduzida pelo Ministério Público Estadual para apurar a responsabilidade dos servidores e que foi rejeitada a Ação Civil Pública n.º 0002565-73.2019.8.16.0090 em face da senhora Maricélia Soares de Sá (peça 56, Autos 762200/14).

Assim, requereu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, exceto com relação à Senhora Maricélia, em virtude da sua absolvição na esfera judicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 323/22, peça 61) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e determinação de restituição de valores tão somente em relação ao senhor Walter Santana da Silva.

Examinando-se os presentes autos, verifico que se trata de inspeção prevista no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2015, que resultou no Relatório n.º 02/2015 apontando 05 (cinco) achados e 11 (onze) responsáveis, o qual apurou irregularidades ocorridas no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2014.

Observo que as condutas descritas pela unidade técnica, relativas aos Achados 1, 2 e 3, referem-se a fatos ocorridos nos exercícios de 2005 a 2008 e 2010, para as quais foram sugeridas sanções pecuniárias e de restituição de valores, conforme constam nas fls. 18/19, 30/31 e 38 da Instrução 1630/16 (peça 410).

Assim, considerando os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal dos Temas 666[1] e 899[2] de Repercussão Geral, bem como, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.509, que reconhecem a prescricibilidade da ação de reparação de danos e da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunais de Contas, verifico que tais sanções pessoais em relação aos citados Achados, encontram-se prescritas, pois os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos da protocolização da inspeção realizada.

Por esta razão, e diante do contido no Prejulgado 26[3] desta Corte de Contas, afastos as penalidades sugeridas.

Assim, entendo que o mérito dos referidos achados restam prejudicados, mostrando-se despendioso, adentrar na análise dos fatos propriamente ditos de cada um deles, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, dos Processos 364141/21 (Acórdão 1441/21-STP); 424515/19 (Acórdão 665/22-Pleno) e 335832/14 (Acórdão 447/22-S1C).

Ademais, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo razões para prosseguir com a análise do mérito dos Achados 1, 2 e 3.

Especificamente, em relação aos Achados 04 e 05, assevero que embora tenha notícias nos autos de que os fatos abordados na presente Tomada de Contas Extraordinária tenham sido apurados na esfera civil e criminal, entendo que há independência das instâncias judicial e controladora, e assim, considerando que este Tribunal realizou fiscalização in loco para fins de verificar a situação retratada nos presentes autos, não há óbice para a análise dos referidos Achados por esta Corte de Contas.

Entretanto, verifico que a senhora Maricélia Soares de Sá (ex-presidente da Câmara Municipal de Ibitiporã) foi absolvida na esfera judicial, Ação Civil Pública n.º 0002565-73.2019.8.16.0090 (peças 55-56 do Processo 762200/14) em relação aos fatos tratados nos Achados 04 e 05, razão pela qual a presente Tomada de contas Extraordinária deve ser julgada improcedente em relação à citada gestora. Veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0058345-74.2019.8.16.0000, DO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARICÉLIA SOARES DE SÁ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESS.: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ E OUTROS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. ACUSAÇÃO SOBRE DESVIOS DE DINHEIRO OCORRIDOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO INSERE A PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA NAS CONDUTAS ILÍCITAS. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELAS SUPOSTAS FRAUDES. TESE IMPROCEDENTE, TENDO EM VISTA A FALSIFICAÇÃO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA CONFERÊNCIA. CONDUTA QUE, SE MUITO, PODE SER CARACTERIZADA COMO CULPOSA, RESTANDO INVIÁVEL, PORTANTO, A RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N.º 10 DAS C. QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E REJEITADA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE, COM ESTEIO NO ARTIGO 17, §8.º, DA LEI N.º 8.429/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (sem grifos no original)**

Concernente ao Achado 4 restou comprovado nos presentes autos que o senhor Walter Santana da Silva, na qualidade de Diretor de Secretaria e Controlador Interno da Câmara Municipal de Ibitiporã emitiu empenhos, liquidou e realizou pagamentos em valores superfaturados e contrariando os normativos da Lei n.º 4.320/64.

Além disso, para concretizar estes desvios de verbas públicas, avocou e executou funções não pertinentes ao cargo que ocupava, desrespeitando o princípio da segregação de funções e a Resolução n.º 04/2006 (Estrutura Organizacional e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Ibitiporã), tendo ainda, realizado pagamentos em cheque com valores diversos daqueles destacados no processo da despesa, com o intuito de dificultar controles posteriores.

Embora a unidade técnica na matriz de responsabilidade (fl. 46, peça 410) tenha atribuído a responsabilização do Achado ao Presidente da Câmara à época, senhor Antônio Carlos Cobo e ao contador da entidade, senhor Ênio Gomes Toledo, pelos fatos ilegais perpetrados, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer 8492/16, peça 412) de que a responsabilidade em relação ao presente Achado deve ser atribuída, exclusivamente, ao senhor Walter Santana da Silva.

O conjunto probatório constante nos presentes autos demonstram que o senhor Walter Santana da Silva agiu sozinho, mantendo os demais funcionários da entidade, deliberadamente, distantes das funções contábeis, mantendo o controle e concentrando em si todos os documentos do arquivo, uma vez que cumulava os cargos de diretor e controlador da Câmara Municipal.

Assim, não parece razoável responsabilizar o contador da entidade à época que não participou dos atos fraudulentos, nem auferiu qualquer vantagem financeira em relação aos desvios perpetrados pelo senhor Walter Santana da Silva.

De igual forma, em relação ao senhor Antônio Carlos Cobo, presidente da entidade à época, pois como citou o Ministério Público de Contas (fl. 8, peça 412) "efetuiu as autorizações de pagamento e firmou cheques a partir de documentos fraudados apresentados pelo então Diretor de Secretaria".

No tocante ao Achado 5 comungo de igual forma com o opinativo ministerial de que a responsabilização pelas irregularidades perpetradas deve incidir apenas em relação ao senhor Walter Santana da Silva, pois ele agiu com ardil mantendo a aparência de regularidade das movimentações contábeis. Inclusive falsificando cheques e assinaturas quando necessário.

Ademais, entendo que falar em negligência ou exigir conduta diversa dos vereadores e demais servidores da Câmara, no presente caso, torna-se desarrazoado, conforme citado no parecer ministerial (peça 412):

Assim, considerando que foram empregados vários meios ardilosos e que toda a organização administrativa da Câmara era conveniente aos interesses do Diretor de Secretaria, bem como ele foi o único beneficiado pelos desvios de recursos, entendemos que somente ele deve ser condenado ao ressarcimento dos valores. Desta forma, não concordamos com a solidariedade sugerida pela DCM, que pressupôs negligência do Contador.

Não se pode falar em negligência quando o sujeito sequer conhecia os fatos ilícitos. Assim, entendemos desnecessária a comunicação do ocorrido ao conselho de classe de Contabilidade. E considerando que o Ministério Público da Comarca de Ibitiporã já adotou as medidas judiciais cabíveis, deixamos de sugerir a remessa dos presentes autos ao Parquet.

Tem-se, então, que em decorrência das irregularidades constatadas nos Achados 4 e 5, conforme matriz de responsabilidade acostada à peça 410 (fls. 64-70) deverão ser imputadas ao senhor Walter Santana da Silva (CPF 506.489.779-00) as seguintes sanções:

- restituição do montante de R\$ 1.208.947,34 (um milhão, duzentos e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizados aos cofres da entidade;
- emissão de Declaração de Inidoneidade inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade dos fatos, deliberadamente, por ele perpetrados, contra a Administração Pública;
- Inclusão do seu nome na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;
- aplicação da multa prevista no art. 89, §2º da LC 113/05 no percentual de 10% do montante a ser restituído, devidamente atualizado, ante o enquadramento no §1º do art. 89 da LC 113/05.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela:

- extinção e arquivamento do Processo de Representação 760000/14, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;
- extinção e arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 1, 2 e 3, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;
- procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 4 e 5, para fins de julgar irregulares as contas do senhor WALTER SANTANA DA SILVA (CPF 506.489.779-00) pelos desvios de recursos públicos e atos fraudulentos perpetrados na Câmara Municipal de Ibitiporã nos exercícios de 2011 a 2014;
- restituição do montante de R\$ 1.208.947,34 (um milhão, duzentos e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizados aos cofres da entidade pelo senhor Walter Santana da Silva;
- emissão de Declaração de Inidoneidade inabilitando o senhor Walter Santana da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade dos fatos, deliberadamente, por ele perpetrados, contra a Administração Pública;
- inclusão do seu nome na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;
- aplicação da multa prevista no art. 89, §2º da LC 113/05 no percentual de 10% do montante a ser restituído, devidamente atualizado, ante o enquadramento no §1º do art. 89 da LC 113/05.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção e arquivamento do Processo de Representação 760000/14, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;

II. Julgar pela extinção e arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 1, 2 e 3, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;

III. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 4 e 5, para fins de julgar irregulares as contas do senhor WALTER SANTANA DA SILVA (CPF 506.489.779-00), pelos desvios de recursos públicos e atos fraudulentos perpetrados na Câmara Municipal de Ipirorã nos exercícios de 2011 a 2014;

IV. Determinar a restituição do montante de R\$ 1.208.947,34 (um milhão, duzentos e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizados, aos cofres da entidade, pelo senhor Walter Santana da Silva;

V. Emitir Declaração de Inidoneidade inabilitando o senhor Walter Santana da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade dos fatos, deliberadamente, por ele perpetrados, contra a Administração Pública;

VI. Incluir o nome do senhor Walter Santana da Silva na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

VII. Aplicar ao senhor Walter Santana da Silva a multa prevista no art. 89, §2º da LC 113/05 no percentual de 10% do montante a ser restituído, devidamente atualizado, ante o enquadramento no §1º do art. 89 da LC 113/05.

VIII. após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tema 666 — É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

2. Tema 899 — É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas".

3. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Prejulgado 26 TCEPR, sem grifos no original).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 498516/22

ORIGEM: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: - CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

ASSUNTO: - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: - GABRIEL CARDOSO GALLI

DESPACHO: - 857/22

Vistos e examinados.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME, CNPJ 18.499.902/0001-80, em face do Edital Pregão Eletrônico nº 101/2022, promovido pelo Município de Pontal do Paraná, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos para a realização de eventos de interesse turístico no município que estão sob a coordenação e realização da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico do município.

O valor máximo da licitação foi estimado em R\$ 1.438.056,54 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o período de 12 meses, com previsão de abertura das propostas para as 9:00h do dia 25/08/2022.

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

- a) Indeferimento ilegal de impugnação apresentada pela ora representante contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 101/2022, por considerar a protocolização intempestiva;
- b) Ausências de exigências para habilitação que deveriam ser obrigatórias no instrumento convocatório em relação aos lotes 03 e 04, por se tratar de atividades potencialmente poluidoras tais como: Alvará de funcionamento, Licença ambiental expedida pelo IAT e contrato de descarte de efluentes, exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA e exigência de profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe.

Com a distribuição do processo por sorteio (peça 12), vieram-me os autos. Estão presentes os requisitos necessários ao manejo da representação (peças 3 a 6). Pois bem, reputo necessário analisar com maior profundidade as possíveis irregularidades narradas na inicial diante da plausibilidade das alegações e aparente inadequação dos apontamentos observados na formulação do edital da licitação. As aquisições de serviços com potencialidade poluidora seguem regras específicas, as quais devem ser declaradas de imediato e inseridas no instrumento convocatório. Nesse contexto, RECEBO a presente representação da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a concessão de eventual medida cautelar visava impedir a abertura do pregão que ocorreu as 09:00h de 25/08/2022, portanto, superado o horário, deixo de analisar o pleito cautelar.

No entanto, confirmando-se as irregularidades os responsáveis estarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a citação das pessoas abaixo relacionadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exercerem o contraditório quanto aos apontamentos abordados nos itens "a" e "b" acima.

- Município de Pontal do Paraná, por meio de seu gestor atual;
  - Vinícius Casanova, Pregoeiro responsável por esta licitação;
  - Gilberto Keserle, Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, responsável pela elaboração do Termo de Referência.
- Com a juntada das respostas ou certificado os prazos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e em seguida, ao Ministério Público de Contas para o seu parecer.
- Após, devolvam-me conclusos.
- Publique-se.
- Gabinete, em 6 de setembro de 2022.
- Documento assinado digitalmente
- Conselheiro Nestor Baptista
- Relator

**PROCESSO N.º: 418555/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-SABRINA GARBIN**

**DESPACHO:-858/22**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022.

O procedimento foi remetido ao relator para análise do pedido de ingresso no procedimento como interessado[2], formulado pela empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO, tendo como fundamento ter se sagrado vencedora da disputa de preços e para juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo Interposto pelo Município de Imbituva.

Tendo em vista ser a empresa vencedora da fase de disputa de preços realizada antes da suspensão da licitação, de modo que a conclusão do processo poderá interferir na sua esfera de direito, tendo interesse no deslinde da representação, defiro o pedido formulado pela empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO, para determinar, com fundamento no art. 347, inciso II, alínea c, do RITCE-PR[3], a sua inclusão no presente procedimento como interessado e a sua intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto às irregularidades apontadas na presente representação.

De outro norte, por meio de petição o Município de Imbituva interpôs Recurso de Agravo[4] contra o Despacho nº 695/22 – GCNBJ[5], decisão que deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão do procedimento licitatório impugnado.

Com fundamento no art. 489[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Não obstante, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido, tendo em vista que os fundamentos apresentados no recurso não trouxeram justificativas adequadas para a inclusão da cláusula tida como restritiva no edital, limitando-se a afirmar que seria de fácil observação pelos alunos. Ainda, buscaram apresentar ausência de restrição da competição e baixo valor da adequação em relação ao valor global do item.

Ocorre que, apesar do valor da adequação não ser considerável em relação ao valor global da licitação e haver previsão de custeio pelo Município, a sessão realizada antes da suspensão do procedimento[7] apresentou desconto total de R\$ 319.032,28, correspondente a 1,55% do valor orçado e inferior ao potencial gasto com a adequação da cor dos veículos, que pode alcançar o montante de R\$ R\$ 367.800,00, de acordo com o orçamento apresentado pelo Município para o serviço e o número de veículos previsto no Edital.

Além disso, apesar de se afirmar que houve competição, o comparecimento por lote teve no máximo 3 licitantes, sendo que a mesma empresa se sagrou vencedora de 4 dos 5 lotes previstos, o que aliado ao baixo percentual de desconto obtido, também justifica o aprofundamento da análise previamente ao prosseguimento do procedimento, com formalização da contratação, considerando ainda os expressivos valores envolvidos.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências necessárias à inclusão da empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO, expedição do ato de comunicação determinado e acompanhamento dos prazos; bem como para que proceda ao desentranhamento e à autuação das peças 18 a 24 como Recurso de Agravo com trâmite em separado dos presentes e, após, encaminhem os novos autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. (...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 29.

3. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

4. Peça nº 18.

5. Peça nº 12.

6. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

7. Ata juntada na peça 21.

**PROCESSO N.º: 233728/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, REGIANE APARECIDA ANTUNES**

**DESPACHO:-866/22**

Previamente à análise do mérito, considerando as tentativas de viabilizar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO para que preste informações nos seguintes termos:

a) Informe se a empresa VIASUL CONSTRUTORA – EIRELI – ME apresentou ao Município Projeto Executivo de Engenharia, e respectiva ART, para recuperação do pavimento da rua São João, conforme informado[1];

b) Caso encaminhado, informe se o Projeto de Recuperação do Pavimento da Rua São João, assim como a Planilha Orçamentária (quantidades e valores) foram devidamente aprovados pelo corpo técnico do Município;

c) Informe se foi apresentado o Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução dos serviços;

d) Informe se houve a execução integral dos serviços propostos para a Recuperação do Pavimento da Rua São João, devidamente atestados pelos Técnicos da Prefeitura de Colombo, com a respectiva juntada da documentação comprobatória;

Para além, caso existente procedimento administrativo tratando do tema, que o Município de Colombo providencie a juntada de cópia integral do referido procedimento, assim como preste as demais informações que entender cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 99.

**PROCESSO N.º: 226826/22**

**ORIGEM:-FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR**

**INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-867/22**

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 469532/22 (peças nº 43 e 44); as informações constantes no Despacho nº 85/22-CGE (Peça nº 45) e com fulcro no § 5º do artigo 331 do Regimento Interno, AUTORIZO a inclusão do nome do Sr. FABRÍCIO JOSÉ BABY; da Sra. CAMILE CLAUDIA HEBRESTREIT PAULA; da Sra. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA; da Sra. DÉBORA ASSUR DA SILVA; do Sr. MIÉCIO ÁVILA DE CRISTO; do Sr. NILDO JOSÉ LUBKE e do Sr. PAULO CEZAR DE CRISTO como representantes do FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FIME/PR. Assim, remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP). Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para andamento do feito nos termos Regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 328696/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, EMANUEL LUIZ BATISTA, MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES, NELSON DA SILVA VIRMOND**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL**

**DESPACHO:-869/22**

Vistos e examinados.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda noticiando irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 13/2022.

Em síntese, apontou as seguintes irregularidades:

a) na Sessão de abertura das propostas ocorrida em 05/04/2022, as licitantes CONNECT ESTÁGIOS LTDA e INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO, respectivamente, detentoras da primeira e segunda melhores propostas, foram desclassificadas do certame e, em seguida, foi ilegalmente declarada vencedora a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ;

b) desrespeito aos itens 4.26.1 e 4.26.2 do Edital do Pregão porque sendo enquadrada como empresa de pequeno porte não foi lhe dada a oportunidade do benefício do empate ficto e nem o tempo de 5 (cinco minutos) para apresentar o seu lance após a desclassificação da primeira colocada.

Por meio do Despacho nº 580/22-GCNB (peça 10), determinei a oitiva preliminar do Município de Jacarezinho e do pregoeiro responsável pela licitação quanto aos fatos narrados na inicial.

Encaminhada resposta pelo Município de Jacarezinho (peças 17 a 20), passo ao juízo de admissibilidade.

Preliminarmente, observo que a representação NÃO deve ser RECEBIDA. Isto porque não vislumbro na condução do pregão eletrônico as irregularidades apontadas pela representante.

De acordo com a Ata do Pregão constante da peça 19, fls. 295 a 300, após a notificação para oferta de lance final, consta um lance da ora denunciante para cada item da licitação, porém em valor superior ao menor preço então ofertado e a partir daí a licitante CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIOS permaneceu silente deixando transcorrer o período de 5 (cinco) minutos, oportunidade em que poderia oferecer seu melhor preço.

A irrisignação da representante foi manifestada na fase de habilitação, ocasião em que já se operava a preclusão para a apresentação de lances.

Com a inabilitação das licitantes CONNECT ESTÁGIOS LTDA e INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO em decorrência da não apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS foi declarada vencedora do certame a participante CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA – CIEEPR. Apesar de considerar os esclarecimentos encaminhados pelo município, verifico que na Ata da Sessão do pregão não restou consignado pela pregoeira o início e o fim do tempo de cinco minutos previsto no art. 45, §3º, da LC nº 123/2006.

Noto, que não é a melhor prática deixar de forma implícita o referido intervalo de tempo sendo necessário adotar mecanismo para melhor transparência na condução do certame, pois esse privilégio legal visa dar maiores oportunidades de contratação para as microempresas e deve ficar registrado na ata da licitação.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar.

Em consequência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-1015654/16**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO:-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-871/22**

Tendo em vista a Instrução nº. 2903/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 61), bem como o Parecer nº. 782/22 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 62), intime-se o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ, para que se manifeste com relação ao contido na supramencionada Instrução, em especial quanto ao Item III e dessa forma, promova a alteração das informações no Sistema SIAP.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 6 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-56159/19**

**ORIGEM:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-873/22**

Tendo em vista a Instrução nº. 3657/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 45) e o Parecer nº 791/22 da 5ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas (peça 46), encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inclusão da Prefeitura Municipal de Rolândia na autuação, na pessoa de seu atual prefeito, bem como sua citação e a intimação do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem documentos e esclarecimentos, assim como seja devidamente instaurado o processo de admissão de pessoal pendente, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-516026/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO:-JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-876/22**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI contra o MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 044/2022, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, [...] conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência, anexo I, do instrumento convocatório[2].

A Representante afirma, em síntese, que o edital possui exigências restritivas à competitividade, em contrariedade ao §1º, art. 3º da Lei n.º 8.666/93, a saber:

- Restrição à competição pela exigência indevida de apresentação de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação "com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos", conforme item 7.1[3] do Termo de Referência, Anexo I, do edital licitatório;
- Em relação ao mesmo item 7.1, exigência restritiva que dá entender que o Atestado de Capacidade Técnica, será aceito apenas de entes públicos, visto que, as atividades são essencialmente desenvolvidas em bens públicos de uso comum (limpeza geral de vias públicas e limpeza de logradouros públicos);
- Inexistência de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade que viessem a justificar a mencionada experiência mínima de 03 anos;
- Afirma que tais exigências contrariam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o Acórdão 2870/2018 – Plenário[4];
- Que tais entendimentos ferem a recente jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como o disposto nos Prejulgados n.º 06 e 25;
- Informa que houve manifestação da Advocacia Municipal, apontando a falta de fundamentação adequada e estudos prévios, conforme Parecer Jurídico n.º 155/2022[5];
- Que as justificativas apresentadas pelo Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos[6], pela manutenção das exigências, foram apenas de forma genérica;
- Que a Assessoria Jurídica, contrariamente ao parecer da Advocacia Municipal, concluiu pela continuidade do processo com as suas cláusulas restritivas, conforme Parecer Jurídico n.º 04/2022;

Informou, ainda, que houve impugnação em relação às irregularidades acima destacadas, entretanto, a municipalidade entendeu em acatar parcialmente o pedido apresentado, incluindo apenas a estimativa de preço detalhado em planilha com indicação de todos os custos unitário, mantendo as demais exigências aqui entendidas como restritivas.

Destacou, por fim, que as exigências do item 7.1 do Termo de Referências, sem as devidas justificativas, está de forma objetiva restringindo a participação das empresas que prestam o mesmo serviço objeto do certame, e que não, possuem as condições ora exigidas neste Edital, o que fere os princípios da Administração Pública e a previsão contida na §1º, art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Levando-se em conta as citadas irregularidades, que visam restringir o caráter competitivo do certame, a Representante requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame.

É a breve síntese fática.

Registre-se, de início, que o presente tema guarda relação direta com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. [7], da Lei n.º 8.666/93.

Com base em tal dispositivo, sabe-se que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo disposto nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. Ou seja, em regra, qualquer documento não especificado nos referidos dispositivos constitui potencial restritivo de competição do certame.

Por outro lado, sabe-se, de igual forma, que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que devidamente justificadas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

Assim, dada a natureza singular das inconsistências e possíveis irregularidades relatadas, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[8] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado pelo Município de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, notadamente:

- Acerca da adequação do presente certame à jurisprudência deste Tribunal de Contas, aos Prejulgados n.º 06 e 25, assim como do entendimento do TCU dado no Acórdão n.º 2870/2018 – Plenário, considerando o prazo do contrato (12 meses);
- Em que pese a possibilidade legal de se exigir a experiência mínima, conforme Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5/2017, informe se foi procedida "adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante" conforme entendimento do TCU, para além da manifestação genérica do Sr. Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos;
- Dada a aparente contradição entre o Parecer Jurídico n.º 155/2022, emitido pela Advocacia Municipal, e o Parecer Jurídico n.º 04/2022, emitido pela Assessoria Jurídica, manifeste-se o Município, de forma categórica, a respeito do tema aqui objeto de exame;
- Para além, preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem como traga aos autos a íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa), caso verifique a ausência de documentos em relação ao já carreado aos autos[9];

À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 13.

3. 7 CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

7.1 Apresentação de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação. Neste atestado deve constar experiência para limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com o transporte e destinação final dos resíduos em local adequado, com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos.

4. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFG. PREGÃO ELETRÔNICO 1502018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA E PORTARIA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS, EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PELA PREGOEIRA. IMINÊNCIA DO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PERICULUM IN MORA REVERSO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÓXIMA DA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE GESTÃO DO MPOG, PARA CIÊNCIA. [RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. DATA DA SESSÃO: 05/12/2018. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A2870%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRILEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520J](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2870%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRILEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520J)]

5. Peça n.º 03, fls. 12 e 13.

6. Peça n.º 03, fl. 14.

7. Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

9. Peça n.º 10.

PROCESSO N.º-424555/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-GIL VICENTE ARAUJO OLIVEIRA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-877722

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. GIL VICENTE ARAUJO OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, dando conta de possível irregularidade em contratação emergencial para a prestação de serviço de iluminação pública.

Na petição o representante aponta que após a suspensão do Pregão Eletrônico nº 124/2021, a partir de decisão cautelar proferida por esta Corte no Processo nº 31212/22, o Município de Colombo teria efetuado contratação emergencial para a prestação do serviço, com o intuito de burlar a decisão desta Corte.

Considerando que a representação não foi acompanhada de documentos que demonstrassem a irregularidade e que a mera existência de uma contratação emergencial não constitui irregularidade, especialmente pelo fato de a iluminação pública se tratar de serviço essencial, foi determinada a intimação do Município de Colombo para manifestação preliminar.

Em resposta, o Município de Colombo afirmou que não houve contratação emergencial para o serviço de iluminação pública, mas que após a decisão proferida no Acórdão nº 683/2022, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 124/2021, o Município promoveu a anulação daquele procedimento, o que, inclusive, gerou manifestação da CGM pela perda do objeto da Representação nº 32212/22, conforme Instrução nº 2611/22-CGM daquele processo.

Na sequência foi realizada nova licitação, consistente no Pregão Presencial nº 70/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção do parque de iluminação pública pertencente ao Município de Colombo, o qual obedeceu todos os ditames legais, não foi questionado perante o Tribunal de Contas e ensejou a assinatura de Ata de Registro de Preços.

Dessa forma, tendo sido demonstrado que não houve contratação emergencial irregular, mas efetivação de novo procedimento licitatório, com o objetivo de sanear as falhas apontadas no anterior e atingir a finalidade pública visada inicialmente, sem que tenha havido novas representações com apontamento de irregularidades, de modo que a presente representação carece de suporte fático, concluo não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo./

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 737269/18

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO TADEU

MONTEIRO ROMANI

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 1748/00, da Paranaprevidência, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Paulo Tadeu Monteiro Romani, no valor mensal de R\$ 2.772,03, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade por invalidez. A razão desta revisão de proventos é sobre a incorporação da verba "TIDE" em termos integrais, em cumprimento ao Agravo Interno Cível; já que o servidor não teria completado 15 anos de recebimento da referida verba, mas sim 7 anos. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 5 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 597541/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLORIA JULIANI

BRAGA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 3303/2019, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/07/2019, referente à aposentadoria voluntária de GLORIA JULIANI BRAGA, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 03 dias, no valor mensal de R\$ 6.091,48, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 26 e 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 5 de setembro de 2022.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 186140/22**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL**  
**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/22**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 13339/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 11108 de 01/02/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Emilia Alcantara Kluppel, no valor mensal de R\$ 9.335,30, no cargo de Agente Profissional – Classe II, em cumprimento à sentença contida nos autos nº 0003258-97.2014.8.16.004, Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 1ª Vara, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 15), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 5 de setembro de 2022.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 577486/19**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - CRISTIANE DE OLIVEIRA LASS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/22**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 3020/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/07/2019, referente à aposentadoria voluntária de CRISTIANE DE OLIVEIRA LASS, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 6.638,12, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 5 de setembro de 2022.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 449272/22**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO - EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/22**  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 36/2022, do Município de Iporã, publicado no J.O.M., em 27/06/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT, no cargo de Médico Cardiologista, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 5 dias, tendo em vista a concessão de promoção vertical de elevação de Nível, com o reenquadramento da Classe B, Nível 22, em que deveria ter sido aposentado, alterando os seus proventos para o valor mensal de R\$ 15.504,74, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 5 de setembro de 2022.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 358510/22**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO - ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, JOSCELI TEREZINHA PEREIRA, ROBSON CANTU**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/22**  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 428/22 de 19/04/22, do Município de Pato Branco, publicada no D.O.M. do PR nº 2502, de 22/04/22, que retificou a Portaria de nº 685/2020 de 24/11/202, referente à revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. JOSCELI TEREZINHA PEREIRA, em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0004765-32.2016.8.16.0131, já transitada em julgado em 28/03/2019, da 1ª Vara Cível Comarca de Pato Branco, que alterou o valor mensal dos proventos para R\$ 6.544,06, no cargo de Professora, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 6 de setembro de 2022.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 83490/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO CLAVS, CARLOS DANIEL DE SIQUEIRA CORADETTE, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, FERNANDA LUDWIG DAVIES, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RAQUEL VANESSA SCHONS, SOLENIR HERMES**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 751/22 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
O Prefeito do Município de Mercedes formula novo pedido de dilação de prazo (peças 41-42).  
Não obstante, a Informação nº 210/22 – COSIF (peça 09 dos autos nº 239758/22), notícia que foi procedido a “alteração do Prazo de Validade do Processo de Seleção (fase 3) referente aos autos nº 555035/17 para 2 (dois) anos, ficando consequentemente alterados o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção para 17/03/2015 até 17/03/2017 e a Prorrogação da Validade para 18/03/2017 até 18/03/2019”.  
Isso posto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo, e determino o retorno dos autos à CAGE, para manifestação.  
GCFAMG em 05 de setembro de 2022.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 382320/15**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO - FRANCELINE APARECIDA HAISI, JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES**  
**PROCURADOR - EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA**  
**DESPACHO - 759/22 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 12 de setembro de 2022.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator



**PROCESSO Nº - 674015/20**  
**ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI**  
**INTERESSADO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 761/22 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência das decisões judiciais noticiadas neste procedimento, e conseqüente registro das mesmas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 483311/13, ora em sede de execução.  
Após, não havendo diligências adicionais a serem adotadas, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Regimentais.  
GCFAMG em 12 de setembro de 2022.  
FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 335794/14**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**  
**INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 960/22**  
Diante do trânsito em julgado da decisão, certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno à peça nº 200, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para início da fase de execução.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 777306/21**  
**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 961/22**  
1. Ciente acerca do teor da decisão judicial de arquivamento do Mandado de Segurança nº 0077568-42.2021.8.16.0000 – Órgão Especial.  
2. Devolvo os autos ao Gabinete da Presidência para adoção das providências de arquivamento já determinadas no Despacho nº 2672/22-GP (peça nº 29).  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 212643/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: A & H MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADEMIR FAGUNDES, ELENICE TERESINHA DAL CASTEL, JOEL MOREIRA, JOSE LUIZ CAMARGO MOREIRA (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ FERNANDO MOREIRA, MARILDA OPATA, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIDMAR BORTOLUZZI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, VANESSA BORTOLUZZI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 963/22**  
1. Compulsando os autos, especialmente a manifestação juntada pela representada A&H Materiais de Construção Ltda à peça nº 88, verifico que os fatos narrados na presente representação podem estar fulminados por eventual prescrição ressarcitória.  
Deste modo, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão nos autos do Prejudicado nº 541093/17, no qual discute-se a revisão do Prejudicado nº 26 para regulamentação da prescrição ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas, conforme recentes decisões exaradas pelas cortes superiores.  
Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.  
2. Antes do sobrestamento, contudo, necessária a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o procurador constituído pela representada A&H Materiais de Construção Ltda, conforme instrumento de substabelecimento juntado à peça nº 89.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.  
2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2006)  
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)  
§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)  
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 35696/18**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO LUIZ ELIAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 965/22**  
A Paranaguá Previdência demonstrou que foi anulada a aposentadoria concedida ao servidor Roberto Luiz Elias, no cargo efetivo de Mecânico (cf. Portaria nº 129/2022, peça 31, fl. 3), com seu retorno às atividades funcionais.  
À vista disso, acolhendo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo, ante a perda de objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 360811/17**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 966/22**  
A Paranaguá Previdência demonstrou que foi anulada a aposentadoria concedida à servidora Sandra Mara de Almeida Nunes, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais (cf. Portaria nº 78/2022, peça 22, fl. 5), com seu retorno às atividades funcionais.  
À vista disso, acolhendo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo, ante a perda de objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 771331/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SILVIO PASCUETTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 967/22**  
Preliminarmente à análise de mérito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores constituídos, conforme instrumento de mandato de peça 166.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 579098/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GILSELIS DOS SANTOS CORDEIRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 968/22**  
Trata-se de análise da legalidade do ato de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à Sra. Gilselis dos Santos Cordeiro.  
Incluiu-se mais um adicional por tempo de serviço nos proventos de inatividade da servidora, com a substituição do percentual de 30% para 35%, abrangendo o período de 27/02/2018 a 26/02/2019.  
Mediante a Instrução nº 1830/22-CGM (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato, pois detectou contrariedade ao disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 20 - TCE/PR.  
Pois bem. Entendo que devem ser prestados esclarecimentos pela entidade previdenciária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sobre a contagem do tempo de efetivo exercício da servidora para fins da elaboração do cálculo de adicional por tempo de serviço, justificando a adoção do período de 27/02/2018 a 26/02/2019 como fundamento para a alteração do percentual, bem como para que se manifeste sobre o cumprimento dos ditames da Uniformização de Jurisprudência nº 20 - TCE/PR.

Cumprida a diligência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 541713/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: BIDDEN COMERCIAL LTDA.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 971/22**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Bidden Comercial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 122/2022 do Município de Terra Boa, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de larvícida biológico para controle de borrachudos.

A abertura do certame ocorreu em 31/08/2022, sendo homologado em 12/09/2022. Relata o representante que apresentou impugnação ao edital questionando a Administração acerca da exigência sobre a necessidade de o produto possuir CEPA avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – cepa AM65-52. Aduz que “o edital solicita produto tipo suspensão aquosa concentrada com avaliação e reconhecida junto à OMS”, porém, “na sua formulação líquida não há nenhum licitante que consiga atender as especificações, porque não há nenhum fabricante que possua tal certificação e a empresa que ofertar na forma líquida utilizará de avaliação da OMS sobre produto diverso.”

Em resposta, a municipalidade afastou eventual irregularidade com a exigência em questão, apontando que o reconhecimento pela OMS apenas garante a segurança da população. Assim, “concluiu que o edital não pode ser alterado por exigências que não assegure um produto regulamentado”.

Sustenta o requerente, contudo, que ao decidir manter a exigência de registro do produto na OMS, a Administração deu mais ênfase à forma que ao conteúdo, excedendo-se no formalismo. Também, alega afronta ao princípio da isonomia, diante da “inabilitação da representante por não possuir registro junto à OMS, mas declarar vencedora a empresa que apresentou registro de produto diverso do qualificado no órgão e solicitado em edital.”

Diante disso, requer:  
1) Conhecer a representação interposta pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 122/2022 - PMTB – Processo Administrativo nº 177/2022, promovido pelo Município de Terra Boa.  
2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;  
3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.  
4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.  
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Terra Boa, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Valeria Aparecida Zancan Sotocorno (pregoeira) e o Sr. Paulo Cezar Dezoti (médico veterinário), para que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com informações acerca do andamento da contratação.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 153042/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, PAULINO FRANCISCO STEDILE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS ANTONIO LOYOLA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 972/22**

À peça 165, fl. 4, consta instrumento de mandato em que a Sra. Cláudia Martins dos Santos constituiu como seu procurador o advogado Arlindo Bortolini Neto.

Quando da autuação do presente Recurso de Revista, referido procurador foi indevidamente excluído dos autos, e substituído pelo advogado Marcos Antonio Loyola (cf. termo de peça 210).

Após, por força do Despacho nº 867/18-GCFC (peça 223), procedeu-se apenas à exclusão do advogado Marcos Antonio Loyola como procurador da Sra. Cláudia Martins dos Santos.

Assim, preliminarmente ao exame de mérito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reinclua na autuação do feito o nome do advogado ARLINDO BORTOLINI NETO como procurador da Sra. CLÁUDIA MARTINS DOS SANTOS.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 550160/22**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 974/22**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Procurador do Estado do Paraná Senhor José Anacleto, por meio do qual solicita acesso aos Processos nº 262057/15 e nº 246764/16, a fim de atender a ordem judicial exarada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pitanga nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002300-59.2021.8.16.0136.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso ao Processo nº 262057/15, de minha relatoria.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 2732/22-GP[2].

Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;”  
2. Peça 7.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-289496/22**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE**  
**PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN**  
**DESPACHO:-908/22**

I. O expediente em epígrafe obteve seu julgamento por meio do Acórdão n.º 1703/22 – 1ª Câmara, em sessão virtual deste Tribunal realizada entre os dias 22/08/2022 e 25/08/2022;

II. Através das Petições Intermediárias n.os 490671/22 (Peça n.º 18) e 510176/22 (peça n.º 20), protocoladas, respectivamente, nos dias 19/08/22 e 29/08/22, o interessado ingressou com novos documentos e argumentos;

III. Considerando que as peças foram apresentadas de forma extemporâneas, tendo em vista que o processo já se encontrava em pauta para julgamento (fechamento da pauta ocorreu em 16/08/22), com fundamento no art. 357 da norma regimental deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, determinando o desentranhamento das peças 17 a 20, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;

IV. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias e, após, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para o regular trâmite.

Curitiba, 1 de setembro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-358763/04**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**DESPACHO:-909/22**

I. Em que pese este Conselheiro ter atuado anteriormente como Corregedor no presente expediente e em atos recentes (peças 20 e 23), verifico que por força do art. 524-D[1] do Regimento Interno, os autos deverão ser redistribuídos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 1 de setembro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 524-D. Quando da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018 os processos de denúncia, representação e tomadas de contas extraordinárias objeto de conversão de denúncias e representações de Relatoria do Corregedor-Geral serão distribuídos, por sorteio, em igual proporção, entre os Conselheiros. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º:-506756/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO:-DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE LTDA, FERNANDO FABIANO FAVERO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-911/22**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Distribuidora de Lubrificantes Petro Oeste EIRELI, por meio de seu sócio proprietário, em face do Município de Guapirama, noticiando suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 77/2022, que tem como objeto a aquisição de combustível (gasolina comum, etanol hidratado combust, óleos diesel BS500) e óleo lubrificante, aditivos, graxas e filtros a serem utilizados em veículos que compõem a frota municipal.

Em suma, a representante alega que o certame ocorreu na data de 19/08/22, tendo a empresa sido declarada vencedora provisória nos lotes II (exclusivo para MEI, ME e EPP) e III (livre concorrência) e, posteriormente, inabilitada nos dois lotes por ter se declarado ME, quando, de acordo com a pregoeira, o balanço patrimonial apresentado indicava se tratar de EPP.

Aduz, ainda, que manifestou em momento oportuno seu interesse de apresentar recurso, o qual foi indeferido.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que intime o representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Após a juntada da referida documentação, considerando que não há nos autos documentação suficiente para realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, intime-se o Município de Guapirama, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação (especialmente a suposta inabilitação indevida da representante e a rejeição sumária de intenção de recurso), devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório e informar a atual fase do certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-252068/09**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO**

**PROCURADOR:-LAURA RODRIGUES SIMÕES**

**DESPACHO:-935/22**

I. Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela então controladora interna da Câmara Municipal de Mandaguari, senhora Maria Isete Gozzi, por meio da qual noticiou condutas passíveis de tipificação como crimes de responsabilidade praticados pelo ex-presidente daquela casa legislativa, senhor Romualdo Pereira Velasco e supostamente outros vereadores.

Em suma, a representação aponta a ocorrência de supostos desvios de recursos públicos, como emissão irregular de cheques, irregularidades em pagamentos a assessores, funcionários que prestariam serviços à Prefeitura e à Câmara Municipais de forma concomitante, gastos excessivos com materiais de informática, livraria, gráfica, produtos de limpeza, manutenção de linhas telefônicas em excesso, dentre outros.

Por brevidade, reproduzo o relatório dos fatos formulado pela unidade técnica à peça 108:

“Trata-se de representação formulada por MARIA ISETE GOZZI, excontroladora interna da Câmara Municipal de Mandaguari - PR, em face de ROMUALDO PEREIRA VELASCO, ex-presidente (gestão 2005/2006 e 2007/2008), na qual notícia possíveis desvios de recursos públicos.

Despacho nº 1304/09 - GCG (peça 13) determinou a intimação do Sr. ROMUALDO PEREIRA VELASCO e do Sr. ALÉCIO BENTO DA SILVA FILHO, então atual presidente da Câmara, para manifestação antes do juízo de admissibilidade.

O Sr. ALÉCIO BENTO DA SILVA FILHO apresentou manifestação preliminar na peça 20. Informou que os documentos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, sendo instaurado inquérito civil e requisitado à Polícia Civil a instauração de inquérito policial. Além disso, sustentou que requereu à Câmara Municipal a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, protocolada sob nº 179/2007, a qual, porém, não foi instalada. Juntou documentos na peça 20.

O Sr. ROMUALDO PEREIRA VELASCO requereu a dilação do prazo na peça 22 e apresentou defesa preliminar na peça 24. Alegou que não houve irregularidade nos pagamentos, visto que se referem a diárias e a adiantamentos. Juntou documentos na peça 24, sendo cópia da declaração de imposto de renda relativa aos exercícios de 2007 e 2008, bem como do DIRF. Na Instrução nº 943/10 - DCM (peça 28), opinou-se pela realização de uma inspeção in loco para aferir as condições dos fatos narrados.

Despacho nº 682/10 - GCG (peça 32) determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para avaliar a viabilidade da inspeção.

Juntada de documentos da peça 37 a 44 referente ao procedimento de fiscalização junto ao Poder Legislativo de Mandaguari - PR. Constatou-se que a equipe se deparou com a falta de documentos, tendo em vista que estava em curso o Inquérito Policial nº 101/2007 para averiguar crime de responsabilidade pelo investigado Romualdo Pereira Velasco.

Na Informação nº 1119/13 - DC (peça 46), opinou-se pela expedição de ofício para o envio de cópias dos autos criminais, sendo acolhido no Despacho nº 540/14 - GCG (peça 47).

Cópia do Inquérito Policial nº 2007.158-4 da peça 52 até a 78.

Despacho nº 870/14 - GCG (peça 79) determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Na Instrução nº 1688/14 - DCM (peça 81) recomendou-se a suspensão dos autos até o julgamento da ação penal ou, sucessivamente, o seguimento com expedição de ofício à Câmara para juntada de documentos.

O Ministério Público acompanhou o opinativo na peça 83.

Despacho nº 98/17 - GCFAMG (peça 85) determinou a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI para apresentar as conclusões da Comissão de Inquérito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI informou na peça 95 que não foi instaurada Comissão de Inquérito e que a denúncia ainda está tramitando na via judicial. Juntou documentos da peça 97 até a 104 referente a documentos que encontrou sobre os fatos narrados.

Despacho nº 901/17 - GCNB (peça 105) determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas.”

Os autos seguiram para a Coordenadoria de Gestão Municipal que emitiu a Instrução nº 3476/22 - CGM opinando pelo arquivamento do feito em razão da existência de inquérito com o mesmo objeto instaurado, tendo o Judiciário melhores meios de produção de prova para averiguar as supostas irregularidades. Acrescentou que está caracterizada à aplicação da prescrição pelo lapso temporal de 5 anos entre o ocorrido e à citação do agente, uma vez que o presente feito foi autuado em 2009 e desde então não houve nenhum despacho de citação. Por fim, concluiu pela ocorrência da prescrição, em face do entendimento consubstanciado na RE nº 636886/AL, sugerindo o encerramento da presente Representação.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 817/22-6PC, afirmando que, até o julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as ações de reparação de danos ao erário, opinando pelo prosseguimento do feito, com o encaminhamento do presente processo à unidade técnica para análise do mérito do caso ora discutido.

II. Primeiramente, ressalta-se que o presente expediente foi autuado em 2009 e até o momento não houve o seu recebimento e, por consequência, os interessados não foram citados.

Observa-se que desde as primeiras manifestações da unidade técnica (peças 28 e 81) e do Ministério Público de Contas (peça 83) tem-se frisado a questão da ausência de elementos probatórios que possibilitem o prosseguimento do feito.

Nota-se que o presente processo restou sobrestado por um período aguardando eventual julgamento definitivo de ação judicial eventualmente instaurada em decorrência dos fatos narrados no inquérito policial nº 101/2007[1] (peças nº 52 a 78), que indiciou o ex-chefe do poder legislativo, senhor Romualdo Pereira Velasco, não havendo notícias nos autos até o momento se houve ou não o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual para a instauração de referida ação judicial.

Mesmo após o transcurso de mais de 13 anos da autuação da representação, lembrando que os fatos são mais antigos (2006 a 2008), ainda não existem elementos probatórios mínimos que viabilizem a realização de uma análise segura, livre de incertezas, acerca das irregularidades noticiadas na inicial.

As provas juntadas aos autos durante esses anos de tramitação da representação são insuficientes para o exame dos fatos, não permitindo o julgamento da matéria de forma procedente.

Outrossim, entendo que seria demasiadamente irrazoável, além de ofender o princípio do contraditório e da ampla defesa, neste momento, após esse longo transcurso de tempo, impor ao eventual responsável pelo suposto dano ao erário o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos, considerando todas as dificuldades para a obtenção da devida documentação comprobatória.

Deste modo, tendo em vista o longo tempo decorrido desde os supostos fatos irregulares, o que dificulta a realização de novas diligências (ressaltando que este Tribunal já realizou, inclusive, inspeção in loco, na Câmara Municipal), e a inexistência de provas suficientes sobre os fatos narrados, entendo que esta representação não merece prosseguimento.

II. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Inquérito Policial nº 101/2007 (distribuição 2007.158-4) da 5ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Mandaguari, instaurado em data de 8 de agosto de 2007, para averiguar Crime de Responsabilidade – sendo investigado Romualdo Pereira Velasco.*

**PROCESSO Nº:-475230/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-DENILSON MENDES DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**

**PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO**

**DESPACHO:-939/22**

I. Por meio da Petição Intermediária nº 520953/22, a SANETRAM - Saneamento Ambiental Eireli interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 817/22 - GCDA, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/PR em 23/08/2022, que recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93, porém indeferiu o pedido de medida cautelar para a suspensão da decisão que revogou o certame Tomada de Preços nº 002/2022 sob fundamento genérico de “Readequação do Edital”.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o presente recurso, em seu efeito devolutivo.

IV. À Diretoria de Protocolo para: (a) desentranhamento das peças 26/27, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como Recurso de Agravo; (b) controle de prazo em relação à presente representação.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-463186/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**PROCURADOR:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO**

**DESPACHO:-941/22**

I. Tendo em vista as informações prestadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública (Informação nº 109/22-SJB, peça 15), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para devidas manifestações.

II. Devidamente instruídos, retornem os autos.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145869/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-942/22

I. Trata-se de denúncia apresentada a este Tribunal em razão de suposta irregularidade praticada pelo M.D.P. na execução do programa social denominado "Trabalho Solidário", por meio do qual foram criadas vagas de emprego voltadas à qualificação profissional mediante a participação dos trabalhadores em cursos de capacitação.

II. Retornam os autos após o decurso de prazo concedido ao Município para a juntada da documentação comprobatória mencionada à peça 21.

III. Diante das notícias trazidas na inicial e considerando a desídia da municipalidade em juntar a documentação pertinente a fim de comprovar a regularização das irregularidades apontadas, o presente feito merece ser recebido a fim de se apurar eventuais ilegalidades na execução do referido programa social.

IV. Logo, recebo a presente denúncia, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o prefeito do M.D.P. como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do M.D.P. e da pessoa mencionada no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender(em) necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-503080/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1064/22

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de seu documento de identificação ou de outro documento que comprove a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-198241/21

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADRIANO MARCOS FURTADO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1065/22

1. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da petição de peças 101 a 104, de 24/08/2022, em que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná solicita a prorrogação do prazo para a apresentação das informações requeridas no Despacho nº 634/22 (peça 66).

2. Considerando que, nos termos da Informação nº 5871/22, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça 116), a data prevista para manifestação da parte era 25/08/2022, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno,[1] defiro

o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante os protocolos nº 499512/22 e nº 499520/22, por igual período de 15 (quinze) dias, salientando que a prorrogação se dará sem solução de continuidade, nos termos do mencionado dispositivo regimental.

3. Outrossim, na análise dos autos, verifica-se as peças 70 a 98, identificadas como "Certificação de Leitura", possuem o mesmo conteúdo, motivo pelo qual devem os autos retornar à Diretoria de Protocolo, para que, além do controle do prazo, adote as providências que entender necessárias para o saneamento de eventual impropriedade, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-58623/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1066/22

1. Por meio da Instrução nº 3993/22 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o documento encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na peça 25, em atenção ao Despacho nº 476/22 (peça 17), é o mesmo que já constava na peça 2, consistente em cópia da declaração expedida pelo Representado, o que não comprova o apontamento de que ela haveria sido expedida com ciência dos atrasos nos repasses destinados à quitação de precatórios.

Assim, considerando que a peça inicial menciona dois protocolos SEI, de nº 0017447-03.2015.8.16.6000 e de nº 0090412-71.2018.8.16.600, requereu a expedição de novo ofício ao Representante para envio de cópia integral de ambos os procedimentos, a fim de constatar se o Representado tinha ciência da inadimplência antes da expedição da declaração de regularidade no pagamento de precatórios (fl. 06).

2. Em atenção ao contido na Instrução nº 3993/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitando o envio de cópia integral dos protocolos SEI nº 0017447-03.2015.8.16.6000 e nº 0090412-71.2018.8.16.600, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-293639/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:-KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEBRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANÇO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EDUARDO VICENTE GOMES, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1068/22

Inconformada com a decisão[1] deste Tribunal que permitiu que o Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 0188/2021 retomasse seu curso regular, a empresa LIGGA Telecomunicações S/A interpôs o Recurso de Agravo autuado sob n. 293639/22, cujo provimento foi negado pelo Acórdão STP n. 1558/22 (peça 15).

Ao argumento de que esse Acórdão não foi assertivo, a LIGGA interpôs Embargos de Declaração (peça 18), pleiteando a sua reforma.

Segundo a embargante, a decisão questionada teria sido omissa em relação à "preliminar de ausência de contraditório" e à "análise de mérito em sede de cognição sumária".

De partida, destaco que tais pontos foram abordados conjuntamente pelo embargante, em um tópico único do Recurso de Agravo[2], sendo que, quanto à ausência de contraditório, a decisão embargada abriu um item para tratar especificamente do ponto ("3.2. Nulidade do Processo, pela ausência de contraditório"), dedicando oito parágrafos para fundamentar sua análise (cf. peça 15, p. 5/7), ao passo que a questão da análise de mérito em sede de cognição sumária também contou com um item específico na decisão embargada ("3.3. Nulidade por ter havido cognição exauriente em sede de medida cautelar"), sendo enfrentada em outros quatro parágrafos de fundamentação (cf. peça 15, p. 7).

Agora, valendo-se de fundamentos não constantes das razões originariamente postas no Recurso de Agravo (peça 18, p. 3/8), a embargante argumenta que a decisão embargada não seria assertiva.

Obviamente, fundamentos novos, levantados apenas em sede de Embargos de Declaração, não servem de referência para a pretensão da embargante.

Aliás, o Tribunal sequer estaria obrigado a esgotar todos os argumentos constantes das razões recursais originárias[3], bastando que sua decisão seja suficientemente motivada (a exemplo do caso em apreço).

Assim, em sede de juízo de admissibilidade (Regimento, art. 477[4]), inadmito os Embargos de Declaração interpostos por LIGGA Telecomunicações S/A, eis que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento (Regimento, art. 490[5]). Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Despacho n. 554/22, homologado pelo Acórdão STP n. 1009/22, proferidos na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 522715/21 (peças n. 108 e 117, respectivamente).

2. Peça 3, p. 3, item 4: "Da Preliminar de Ausência de Contraditório e da Análise de Mérito em Sede de Cognição Sumária".

3. STJ. "É cediço no STJ que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu." (AgInt no AREsp n. 1.891.193/RJ, relator Ministro Manoel Ertard (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

**PROCESSO Nº:-291437/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1069/22**

1. Diante da manifestação, acompanhada de documentos, apresentada pelo Sr. Gerson Zanusso, contida nas peças 97 a 99, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2022.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-411135/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-JAMIL PECH**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-1070/22**

1. Levando-se em conta que no curso deste processo o Município de Paulo Frontin regularizou suas pendências em relação à Agenda de Obrigações Municipais e, portanto, obteve a certidão liberatória on line[1], com validade até 06/11/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento dos presentes, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
CNPJ Nº: 17.087.474/0001-90  
VALIDADEZ DA CERTIDÃO: RECONHECIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONHECIMENTO, TERMO DE PARCELAS, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNITO  
É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 111, DE 09/07/2006, E DOS ARTS. 208 E 209, SEGUNDO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.  
VALIDADEZ: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 06/11/2022, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM [WWW.TRIBUNALDECONTAS.PR.GOV.BR](http://WWW.TRIBUNALDECONTAS.PR.GOV.BR)  
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO Nº 0000014/2022.

**PROCESSO Nº:-438564/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-1071/22**

1. Levando-se em conta que, após a expedição da Instrução nº 3523/22 da CGM (peça 6), o Município de Agudos do Sul regularizou as pendências do SIM-AM em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o mesmo Município, para que, no prazo de 48 horas, informe acerca do envio das informações referentes aos meses 3, 4 e 5, bem como, do módulo folha de pagamento mes 5, sob pena de indeferimento do pedido de certidão liberatória.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-16553/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-345/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-293739/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEIS:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-346/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-617898/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º:-279/22**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º:-679528/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES**

**DESPACHO N.º:-280/22**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora VANIA PESSOA RODRIGUES FOES, no cargo de Arquiteto, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Portaria n.º 111/18 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/08/18.



2. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 8011/20 da Diretoria de Protocolo (peça 24), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 23.

3. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, apresentou petição e documentos (peças 42-43), dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício em tela, em razão da opção da servidora interessada de retornar à ativa.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3642/22 (peça 58), emitida pelo Estagiário Giocondo de Andrade Lacerda, conferida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, considerando "a superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria então em exame, (...) opina conclusivamente pelo arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal".

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 740/22 (peça 60), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo "encerramento dos autos, em razão da perda de seu objeto".

6. Desta feita, com fundamento nos opinativos convergentes da unidade técnica e do Parquet de Contas, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[2].

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII[3], da norma acima referida.

8. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-855607/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-281/22

A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 507663/22 (peça 214-216), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 208/22-GATBC (peça 211).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-632145/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALDEREZ ADRIANO DO ROSARIO

DESPACHO N.º:-287/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora VALDEREZ ADRIANO DO ROSÁRIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 84/17 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/08/2017, revisada pela Portaria n.º 88/2022 (peça 27), publicada no referido veículo em 11/02/2022.

2. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 745/22 da Diretoria de Protocolo (peça 18), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 17.

3. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, apresentou petição e documentos (peças 40-42), dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício em tela, em razão da opção da servidora interessada de retornar à ativa.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3843/22 (peça 43), emitida pelo Estagiário Giocondo de Andrade Lacerda, conferida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, considerando "a superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria então em exame, (...) opina conclusivamente pelo arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal".

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 778/22 (peça 45), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo "encerramento dos autos, em razão da perda de seu objeto".

6. Desta feita, com fundamento nos opinativos convergentes da unidade técnica e do Parquet de Contas, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[2].

7. Inexistindo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII[3], da norma acima referida.

8. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-272542/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO N.º:-290/22

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra o Despacho n.º 215/22-GATBC (peça 13), conforme certidão acostada à peça 17, e inexistindo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 87/22

Processo nº: 733666/20

Data e hora da redistribuição: 12/09/2022 18:51:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 12/09/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 88/22

Processo nº: 67065/01

Data e hora da redistribuição: 12/09/2022 18:53:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 12/09/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 89/22

Processo nº: 168092/01

Data e hora da redistribuição: 12/09/2022 18:54:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 12/09/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4071/2022

Processo Nº: 505245/22

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 07:48:23

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2022

Processo Nº: 472967/22

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 09:35:48

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO

GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2022

Processo Nº: 154674/19

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 10:13:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ADRIANA FAUSTINO FIGUEIREDO, ADRIANA ZANONI BRANCO, ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA, ALMIR FERNANDO DE SOUSA, AMANDA CAVAZZINI MUNIS, ANA CLAUDIA VAZ, ANA LUCIA ALVES, ANA MARIA BELLO, ANA PAULA DE SOUZA FIDELINO, ANDREIA CRISTINA ALMEIDA ALVES E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 839811/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4074/2022

Processo Nº: 738556/21

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 10:21:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: CAIO AURELIUS ALVES DA CRUZ TEIXEIRA, FELIPE ANTONIO MEDEIROS, FERNANDO BRAMBILLA, LUIZ ANTONIO BRIZOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, PAULA CAROLINE SANTOS E SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4075/2022**

**Processo Nº: 490850/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 10:26:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4076/2022**

**Processo Nº: 335172/19**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 11:26:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSELI APARECIDA QUACHIO MENEGUETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4077/2022**

**Processo Nº: 231977/18**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 11:39:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, ROSANGELA RODRIGUES DA COSTA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4078/2022**

**Processo Nº: 438834/19**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 11:48:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: ANDRE LEANDRO COMIN, ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTO, CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA, CINTIA TEREZINHA VALENGA, CLAUDETE ARISTEU DA SILVA, CRISTIANE GOMES GODOY, EDENIR TEREZINHA GENEROSO BATISTEL, ELAINE VILELLA FERREIRA, FRANIELE APARECIDA MARCAO WALTER E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 43929/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4079/2022**

**Processo Nº: 305192/19**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 11:57:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: EVERSON DA SILVA BIAZON, GUILHERME FERNANDES PUPO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MATEUS OLIVEIRA DE CASTRO, MILENA STELA MARTINS, PEDRO JUCA DE OLIVEIRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 641272/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4080/2022**

**Processo Nº: 549960/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 12:11:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANITA CARBONERA HECH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4081/2022**

**Processo Nº: 541713/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 12:36:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4082/2022**

**Processo Nº: 550216/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 13:26:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI ARAGAO BALLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4083/2022**

**Processo Nº: 548190/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 14:29:47

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4084/2022**

**Processo Nº: 551107/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 15:02:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4085/2022**

**Processo Nº: 544704/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 15:50:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4086/2022**

**Processo Nº: 543350/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 15:58:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

Interessado: FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4087/2022**

**Processo Nº: 541861/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 16:12:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4088/2022**

**Processo Nº: 491139/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 18:04:34

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INFOTRONICS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4089/2022**

**Processo Nº: 535390/22**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 18:34:58

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

Exercício:  
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4090/2022**

**Processo Nº: 358763/04**

Data e hora da distribuição: 12/09/2022 18:45:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

Exercício: 2004

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-80448/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-JAIME PEREIRA DA SILVA (CPF: 433.576.799-49)**

**EDITAL Nº 33/22**

Em cumprimento ao Despacho nº 833/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JAIME PEREIRA DA SILVA (CPF: 433.576.799-49), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 39/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
315837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ABIAIR ARAUJO LOPES DE OLIVEIRA	Portaria 4191	02/05/2022
402527/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA ELLISA SALUM NEHLS	Portaria 5322	01/06/2022
313834/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA GARCIA FERNANDES	Portaria 4148	02/05/2022
330291/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA SOUSA SILVA	Portaria 4360	06/05/2022
405712/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANELY FLAUSINO BENATO	Portaria 5636	09/06/2022
316701/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA	Portaria 4210	02/05/2022
403663/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANITA ROSA MERENDA	Portaria 5639	09/06/2022
404848/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO LUIZ CARLOS MARTINS DALKE	Portaria 5632	09/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
419667/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BERENICE ARAUJO FARIAS	Portaria 5652	09/06/2022
405259/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLOS AUGUSTO LAMAUR	Portaria 5631	09/06/2022
313753/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CERES FATIMA TOFFALINI FERREIRA DAL NEGRO	Portaria 4141	02/05/2022
315772/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANUTHA CHRISTINE HANEMANN	Portaria 4185	02/05/2022
414126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEOCELIA ALVES MARTINS	Portaria 5539	06/06/2022
404660/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DULCE MARA PRESCENDO	Portaria 5644	09/06/2022
404040/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDICLEIA GBUR LOURENCO LEAL	Portaria 5635	09/06/2022
383280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE DO ROCIO SCRIPPE	Portaria 6328	01/07/2022
399445/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE REGINA F. B. DOS SANTOS	Portaria 6502	08/07/2022
315926/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ERICA IMAMURA	Portaria 4205	02/05/2022
411291/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ESTANISLAU MATUCHESKI NETO	Portaria 5629	09/06/2022
178090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EUGENIUSZ KAZIMIERZ GRZYWINSKI	Portaria 2710	14/03/2022
411968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVALDO ALVES DOS SANTOS	Portaria 5550	06/06/2022
408819/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IARA BEATRIS DA SILVA	Portaria 5267	01/06/2022
313010/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVANA MARA BASSA	Portaria 4084	02/05/2022
467087/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IZABEL DAS GRACAS CESCHIM CABRERA	Portaria 5260	08/07/2020
409734/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANETE DO ROCIO DA CRUZ VIEIRA	Portaria 5278	01/06/2022
316000/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOELMA BERNADETE GBUR HOCHULLI	Portaria 4207	02/05/2022
402713/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUAREZ MOREIRA DE FREITAS	Portaria 5326	01/06/2022
331425/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LINDAMIR DE FATIMA FELTRIN FERNANDES	Portaria 4460	12/05/2022
405984/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIVERCINA XAVIER	Portaria 5638	09/06/2022
267131/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIZETE MARIA POPLADE PEREIRA	Portaria 3609	07/04/2022
402551/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANE PEREIRA	Portaria 5313	01/06/2022
411917/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCOS ANTONIO DA SILVA	Portaria 5647	09/06/2022
383255/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA BASTOS CORDEIRO ZANARDINI	Portaria 6413	07/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
404457/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA MALAQUIAS PAUL	Portaria 5655	09/06/2022
409971/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	Portaria 5546	06/06/2022
399089/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LILIANA CRUZ	Portaria 6408	07/07/2022
403825/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA VALDIVIA BETTO	Portaria 5643	09/06/2022
255168/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISLEI BELLAVER	Portaria 3260	01/04/2022
329080/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MATILDE MADALENA CETENARSKI GREBOGI	Portaria 4214	03/05/2022
262393/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIRIAM TERESINHA SCHILIPACK KAMINSKY	Portaria 3304	04/04/2022
402853/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSNEIDE MARIA FERREIRA DA COSTA	Portaria 5262	01/06/2022
410473/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULO SERGIO FERREIRA SANTOS	Portaria 5544	06/06/2022
413901/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENATO LUIS SAWA	Portaria 5538	06/06/2022
414878/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSA MARIA MAJEWSKI	Portaria 5653	09/06/2022
266933/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA DE CASSIA DEL SECCHI BOLZZONI	Portaria 3601	07/04/2022
177795/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSEMERE DE MELLO OLIVEIRA	Portaria 2559	09/03/2022
410805/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSIMEIRE BARRIM BOSSONE	Portaria 5542	06/06/2022
178058/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUI FERNANDO PEREIRA	Portaria 2570	10/03/2022
414630/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA NEVES BEZERRA DA SILVA	Portaria 5552	06/06/2022
414797/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVIA DE FATIMA FELIZARDO	Portaria 5553	06/06/2022
313923/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIRLENE MARIA BORGES	Portaria 4152	02/05/2022
177892/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA REGINA DE CARVALHO	Portaria 2561	09/03/2022
329137/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALDIRENE DA CRUZ BORGES	Portaria 4302	05/05/2022
313303/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERÔNICA D'APARECIDA DA SILVA	Portaria 4112	02/05/2022
618980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCI MARA TORE GOMES	Decreto 308	30/08/2019
700393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIANE LONNI	Decreto 323	11/09/2019
447997/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANGELA ALVES MARTINS SILVA	Portaria 51	18/04/2022
448551/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CÉCÍLIA SANTANA NAVARRETE	Portaria 53	03/05/2022
448748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CRISTINA NERY FREGADOLLI WIHBY	Portaria 54	03/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
400699/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DORACY DE BRITO DA SILVA	Portaria 44	17/03/2022
400605/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DULCINEIA MARINHO DA SILVA	Portaria 43	17/03/2022
417346/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELISABETE MARIA MARTINS LEONEL	Portaria 57	10/05/2022
418083/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	GESSI DOS SANTOS GUSMÃO	Portaria 48	07/04/2022
470735/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIA BELEI PRADO	Portaria 55	03/05/2022
400559/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DE FATIMA ASCANIO	Portaria 42	17/03/2022
417435/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA JOSÉ DOS SANTOS	Portaria 70	16/06/2022
542701/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIAM RACHRACHE SALEM VEDOVELLO	Portaria 72	05/07/2022
490442/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIZA DE ALMEIDA CARDOSO	Portaria 71	21/06/2022
417397/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NEIDE APARECIDA VINCI SCHUENCK	Portaria 68	15/06/2022
308156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NILSON JOSE DOS SANTOS	Portaria 34	04/03/2022
417354/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSA OLIVEIRA COSTA	Portaria 58	10/05/2022
490345/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SANDRA REGINA SILVA	Portaria 49	07/04/2022
470808/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SILVANA APARECIDA BARELA	Portaria 56	03/05/2022
452745/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SUELI TEODORO DA SILVA SANTOS	Portaria 59	10/05/2022
417427/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	WILSON FURQUIM DE CAMARGO	Portaria 69	16/06/2022
400532/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ZILDA JACINTO DE BRITO	Portaria 41	17/03/2022
382160/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ADINEI MARIA MACIEL ROSSI	Portaria 241	30/06/2022
384910/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARILDE GEISS HERMES	Portaria 179	05/05/2022
398996/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	RAQUEL SEIDEL BEE NONAKA	Portaria 216	30/05/2022
243763/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ROSELI MARCILINO RIBEIRO FACCIOLHI	Portaria 148	31/03/2022
389105/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ROSILENE DE FATIMA DOS SANTOS NODARI	Portaria 173	05/05/2022
331751/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANA MARIA ALVES	Portaria 218	04/05/2022
414843/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALAN BETTINARDI	Portaria 340	22/06/2022
379576/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELA DE FATIMA OLIVEIRA	Portaria 257	13/05/2022
425888/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARISTEU GONCALVES CORDEIRO	Portaria 328	15/06/2022
417630/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARLETE DE CACIA KLEINA VICENTIN	Portaria 325	15/06/2022
423117/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	Portaria 321	15/06/2022
206655/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CÉCILIA BARROSO SANTANA NEVES	Portaria 128	11/03/2022
379312/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CIBELLE SCUCATO GOMES RAMOS	Portaria 238	06/05/2022
379347/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDIA MARA MUNIZ	Portaria 253	13/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
379363/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDIA MARA MUNIZ	Portaria 254	16/05/2022
417893/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIVANIR TEREZINHA FRANCA	Portaria 326	15/06/2022
379738/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANE APARECIDA ALVES DE LIMA	Portaria 240	06/05/2022
379410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANE DO ROCIO STABEN	Portaria 305	09/06/2022
379320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANE MACHADO DE SOUZA	Portaria 234	06/05/2022
331697/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIZABETE MARIA KUSMA	Portaria 221	04/05/2022
389121/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GUY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	Portaria 304	09/06/2022
424270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JANETE NUNES BACH	Portaria 336	15/06/2022
331760/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOANA ALVES DOS SANTOS	Portaria 219	04/05/2022
379746/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOAO CARLOS FERREIRA	Portaria 235	06/05/2022
380353/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOEL DA SILVA	Portaria 239	06/05/2022
379878/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSI TEREZINHA FARIA DA SILVA	Portaria 237	06/05/2022
426485/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA REGINA SCHENA DOS SANTOS	Portaria 270	19/05/2022
426574/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA ANSELMO	Portaria 268	19/05/2022
417800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA CORADIN	Portaria 337	15/06/2022
379541/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA	Portaria 263	17/05/2022
379711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA GOMES DE JESUS TOME	Portaria 233	06/05/2022
379282/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA JULIA DA SILVA BOIKO	Portaria 261	17/05/2022
206710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA SALETE FERNANDES MEDINA	Portaria 130	11/03/2022
418539/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARINEIS LAZARINI	Portaria 309	09/06/2022
418440/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MAURO CESAR CORREA DAL LIN	Portaria 389	07/07/2022
426060/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NELICE APARECIDA DA CRUZ	Portaria 338	15/06/2022
426124/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NELICE APARECIDA DA CRUZ	Portaria 339	15/06/2022
206868/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RAQUEL BELLO DE GOES MOISES	Portaria 129	11/03/2022
379622/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REJANE MACHADO	Portaria 252	13/05/2022
379681/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANA APARECIDA VANE	Portaria 258	13/05/2022
379088/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANA ZANOTTO	Portaria 306	09/06/2022
379185/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANA ZANOTTO	Portaria 307	09/06/2022
379215/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI STRAPASSON KRETSCHMER	Portaria 249	16/05/2022
769184/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSICLEIA CORREA MARTINS DUCINI	Portaria 1045	07/12/2021
426701/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA GRACIA DO AMARAL	Portaria 329	15/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
331670/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA RIBEIRO MARA	Portaria 215	04/05/2022
332790/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVANA JACINTO DE SOUZA	Portaria 212	04/05/2022
379762/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SOELI MARIA DE OLIVEIRA DIAS	Portaria 236	06/05/2022
379657/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SOLANGE LOPES DALAZUANA	Portaria 251	13/05/2022
426213/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SORAIA TEREZINHA PORTO	Portaria 322	15/06/2022
379533/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI DO ROCIO ESPIRITO SANTO	Portaria 243	06/05/2022
255362/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA BARTH	Portaria 177	11/04/2022
380329/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA FERNANDES ARAUJO	Portaria 242	06/05/2022
331727/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA NUNES DE SOUZA	Portaria 222	04/05/2022
379070/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZILMARA BENEDITA SANTOS	Portaria 308	09/06/2022
677790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	SALDI LUIZ PAULI	Portaria 6741	09/08/2019
377565/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIVU	ANA INEZ KIENEN SCHREINER	Portaria 27	07/04/2022
476571/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIVU	CASSIO ROBIN PORTES	Portaria 80	19/07/2022
315659/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIVU	EDITE SIQUEIRA	Portaria 26	07/04/2022
495193/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA DE PENSOES RENASCENÇA	CERLI TESKER ANTUNES	Portaria 103	18/03/2022
149791/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA DE PENSOES RENASCENÇA	JAIRO BUZZACARO RENI	Portaria 82	03/03/2022
545328/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ROSELI RIBEIRO DA SILVA GUIMARAES	Portaria 212	10/06/2022
534652/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	SONIA MARIA D ANGELO DA SILVA	Portaria 154	05/05/2022
424040/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ELICEIA ZALUSKI KENHAR	Portaria 104	08/04/2022
315276/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	AMARILDO SCHLOGL	Decreto 206	02/05/2022
225200/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	CLARICE BUDCH	Decreto 117	15/03/2022
222118/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	ELLI PEREIRA SANTIAGO	Decreto 199	22/03/2021
414428/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	MARCELINO BORGERT	Decreto 320	23/06/2022
535341/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	WALTER SCHLOGL	Decreto 381	10/08/2020
410589/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	EUNICE DO AMARAL MACHADO LIMA	Decreto 114	30/06/2022
443323/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ANEZIA AMANCIO DOS SANTOS	Portaria 244	27/06/2020
707720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	EDNA VAGNER PIETROSKI	Portaria 342	24/09/2020
707754/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	EDNA VAGNER PIETROSKI	Portaria 343	24/09/2020
382879/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	CLARICE LOPES BATISTA OLIVEIRA	Decreto 65	14/07/2022
436750/19	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	CRISTIANI BAFILI DOS SANTOS	Decreto 50	20/06/2019
317066/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	JOAO JOSE VIEIRA FILHO	Decreto 36	27/04/2022
378634/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	LUCILENE BONATO DE MELO	Decreto 32	21/04/2022
287112/21	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	TELMA BUSANELLO	Decreto 4831	01/10/2018
472720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ILZA STADLER DE CAMPOS	Portaria 524	18/07/2022
872646/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	LEONILDA KOHLER	Portaria 439	13/06/2022
256292/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	IVONETE DE ALBUQUERQUE GUASTALA	Portaria 3	12/04/2021
314954/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	VERA CRISTINA COVRE	Decreto 87	02/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
478159/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OUROZONA	DENISE DULCE DOMASSAN	Decreto 71	01/05/2022
288970/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	CARMEM LOPES TEREZA	Decreto 134	26/04/2022
385487/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DENILDA APARECIDA DE LIMA	Decreto 181	03/06/2022
280529/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ESTER DOS SANTOS MACHADO	Decreto 121	12/04/2022
315080/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JAIRA DE FATIMA SYROKA	Decreto 148	06/05/2022
197893/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JANETE DO BELEM SILVERIO SIEPMANN	Decreto 82	12/03/2022
198130/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JOÃO BATISTA DE LIMA NUNES	Decreto 92	18/03/2022
385240/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JOAO VALDIR DA SILVA	Decreto 162	21/05/2022
385193/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LUCÊMILDA CAMARGO	Decreto 167	17/05/2022
385371/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ROSÂNIDA APARECIDA ALMEIDA	Decreto 180	03/06/2022
315101/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	TEREZINHA APARECIDA LEAL	Decreto 147	06/05/2022
521712/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ADELIA MARTINS DA SILVA	Decreto 40	16/06/2022
620342/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANA MARIA TAKEDA	Decreto 41	25/08/2021
515763/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANTONIO JOSÉ DA SILVEIRA	Decreto 34	21/05/2022
152210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	APARECIDA FATIMA BASSI STECCA	Decreto 13	16/02/2022
495541/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EDNA MARIA CAVALCANTI DA SILVA NASCIMENTO	Decreto 23	09/04/2022
743274/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IVANILDE IZABEL FODRA GONCALES	Decreto 61	24/11/2021
496041/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IVETE CRISTINA GREGO MEDA	Decreto 27	14/04/2022
266143/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JOSE APARECIDO BEZERRA	Decreto 18	19/02/2022
728348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LAERCIO FRACCAROLI	Decreto 58	22/10/2021
156470/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUCIANA DE FATIMA SPOSITO BITENCOURT	Decreto 5	21/01/2022
703990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARCIA REGINA PETROCINI	Decreto 51	24/09/2021
575568/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA LUIZA JULIANI ARNEIRO	Decreto 38	21/07/2021
428771/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARLI REGINA DE MELO PEREIRA	Decreto 31	21/05/2022
532331/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NEUSA PERES RODRIGUES	Decreto 38	10/06/2022
467343/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NEUZA MARIA GABRIEL DE PAULA	Decreto 36	21/05/2022
400044/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	OLDEY ALTINO DE OLIVEIRA	Decreto 22	01/04/2022
462929/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SANDRA APARECIDA ZUBIOLI MORANDI	Decreto 24	09/04/2022
185909/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SÔNIA MARIA CARLOS EVANGELISTA	Decreto 3	22/01/2022
465391/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VERA LUCIA CASTELINI DOS SANTOS	Decreto 26	14/04/2022
176268/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ZENAIDE NASCIMENTO SILVERIO	Decreto 4	22/01/2022
497781/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ZULMIRA MOREIRA DOS SANTOS	Decreto 28	26/04/2022
255800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIÁÇU	CLEMAIR PLUCINSKI	Decreto 5223	08/04/2022
259171/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIÁÇU	JOSE EDMILSON MAIER	Decreto 5224	08/04/2022
391720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	CLEUSA MARIA DE LIMA	Portaria 4933	06/07/2022
391690/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	ELIZABETE GREGOLIN DOS PASSOS	Portaria 4894	12/05/2022
249397/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	IVONE BIESEK DA SILVA	Portaria 4870	06/04/2022
391711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	LEANDRA CRISTINA SARETTA DALBERTO	Portaria 4917	08/06/2022
390618/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ALICE FERNANDES CALIXTO	Decreto 324	01/06/2022
390391/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ANTONIA VIEIRA DA SILVA	Decreto 157	01/04/2022
390499/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	APARECIDA CURSI SENTINELLO	Decreto 326	01/06/2022
390430/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARIA JOSE DA SILVA	Decreto 238	02/05/2022
387579/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	EVA MARIA DA SILVA	Portaria 357	01/04/2022
388940/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	JUCARA MOURA DE	Portaria 416	02/05/2022
394893/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	MAFALDA PANSOLIN FERREIRA	Portaria 358	01/04/2022
388796/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	MARCEL ROVILLER NETO	Portaria 415	02/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
173919/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	MARTA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 274	02/03/2022
425942/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	MAURO CEZAR MALUF	Portaria 371	07/04/2022
388346/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	SILVANA RODRIGUES ANDRADE LEAL	Portaria 359	01/04/2022
351751/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	GENECI LOPES NOGUEIRA	Decreto 501	12/04/2018
557094/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARILYS GARANI	Decreto 777	12/07/2019
479123/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	ANTONIO CASTELLANI ANDRETTI	Resolução 18	22/05/2019
531688/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	ZUMIRA LOPES MOREIRA	Decreto 4041	08/06/2022
499067/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	CLARICE PAGANINI HAILLER	Decreto 253	11/07/2022
273662/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	EDI SANDRA COMIRAN SANTIN	Decreto 160	22/04/2022
5716/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDRARA	INÉS DELPHINO MIRANDA	Decreto 9105	03/12/2020
529836/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDRARA	MARIA APARECIDA MARTINS ARMANDO	Decreto 8188	05/07/2018
672817/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILIZ	EDSON TORRES DE OLIVEIRA	Portaria 130	11/09/2018
277217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILIZ	JOSE HERMINIO GAZOLA	Portaria 23	01/03/2018
193149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 25578	22/02/2019
483228/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	TERESA KRUEPK MARQUES	Decreto 25781	22/05/2019
239960/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	APARECIDA GOMES GONCALVES ALMEIDA	Decreto 10	31/01/2022
244050/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	EDINEIA GOMES GONCALVES	Decreto 9	31/01/2022
415238/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA CHAVES	Decreto 60	31/05/2022
258647/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSE CARLOS DA FONSECA	Decreto 239	07/04/2022
300201/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	LUCIA LOPES DA SILVA JERONIMO	Decreto 68	26/04/2022
300279/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	SOLANGE BERTI	Decreto 67	26/04/2022
402861/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	NADIR APARECIDA CORDEIRO SCALIANTE	Decreto 206	01/07/2022
560389/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA	GERTRUDES SILVA DE OLIVEIRA LOHMANN	Decreto 22296	10/08/2018
445970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA	JULIO SERGIO MENDES COSTA	Decreto 19815	30/11/2015
722400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA	PEDRO JOSE DOS REIS	Decreto 19816	30/11/2015
656254/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA	SERGIO COLAÇO DE SOUZA	Decreto 22524	16/01/2019
452338/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADILSON JOSE SANTIAGO	Decreto 146	29/06/2022
444629/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIO PEREIRA FILHO	Decreto 152	29/06/2022
407740/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARACY DA SILVA BARBOSA	Decreto 108	29/04/2022
448110/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS PRELHACOSKI	Decreto 150	29/06/2022
413936/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLEUSA DE FATIMA FARIA	Decreto 107	29/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
241205/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	DALVA ROSILDA DALAGRANA	Decreto 77	30/03/2022
453113/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	ELZINELI DO SOCORRO POLITCHUK DAMBROSKI	Decreto 143	29/06/2022
449582/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	INES UKASINSKI FABRIS	Decreto 149	29/06/2022
446168/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	JOSE ATILIO NORBERTO	Decreto 142	29/06/2022
454586/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	KELI CRISTINA PERUSSULO GEQUELIN	Decreto 148	29/06/2022
455990/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	LINA TEREZINHA DALMAZ	Decreto 153	29/06/2022
455795/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	LINA TEREZINHA DALMAZ	Decreto 153	29/06/2022
396748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	MARISTELA DO ROCIO MAZON SILVEIRA	Decreto 100	29/04/2022
395377/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	MARISTELA DO ROCIO MAZON SILVEIRA	Decreto 101	29/04/2022
250638/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	NEIDE APARECIDA DA SILVA	Decreto 72	30/03/2022
242520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	NIVANCIR COLODEL ANDRADE	Decreto 75	30/03/2022
441441/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	PATRICIA FEDERMANN SCHMIDT	Decreto 151	29/06/2022
406328/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	REGINA SOBANSKI BASZCZ	Decreto 109	29/04/2022
568750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	RITA DO ROCIO MACHADO FERREIRA	Decreto 190	31/07/2018
240101/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	RITA DO ROCIO MACHADO FERREIRA	Decreto 78	30/03/2022
242279/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	ROSMANI INES SABIM	Decreto 76	30/03/2022
439986/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	SILVANA CRISTINA CARDINALE PIEL	Decreto 126	31/05/2022
412450/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	SOFIA KROIN MEROTTO	Decreto 105	29/04/2022
454217/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO DE LARGO	VANIA MARIA TAVARES CLAUDINO	Decreto 144	29/06/2022
425420/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	IOLETE DE CACIA ANTUNES	Decreto 6378	01/06/2022
470190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA ALICE MULLER	Decreto 6416	01/07/2022
424792/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	PERCI LOPES	Decreto 6382	01/06/2022
427678/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	TEREZINHA DO ROSARIO PEREIRA	Decreto 6381	01/06/2022
4455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ALESSANDRA LEITE DA SILVA	Portaria 77	29/11/2019
452346/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	EDNA PEREIRA ZUZA	Portaria 29	30/05/2022
319565/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ELIZABETH VIEIRA DE ANDRADE	Portaria 17	30/03/2022
398694/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ILZA MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA	Portaria 18	30/03/2022
408223/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	LUCILIA APARECIDA ALMEIDA PINHEIRO	Portaria 26	29/04/2022
401970/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MAGDA ALVES DE ATAÍDES	Portaria 24	29/04/2022
425632/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MANOELINO DE CARVALHO	Portaria 30	30/05/2022
457470/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARCIA CICERA MARCELINO DE CARVALHO	Portaria 41	30/06/2022
523017/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA ROSIMERI FERREIRA	Portaria 39	30/06/2020
460373/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARTA DOS SANTOS DA FONSECA	Portaria 42	30/06/2022
426809/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MAURILIO DOS SANTOS	Portaria 27	30/05/2022
400435/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ROSE ANDRIOTTI LEME	Portaria 25	29/04/2022
388648/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA CRISTINA KRUCHELSKI FARIA	Portaria 320	09/05/2022
388656/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTIANE K T RODRIGUES	Portaria 333	16/05/2022
388729/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SERAFIM JOSE PORTES NETO	Portaria 309	02/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
495122/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	IDEJANE NIZES DE OLIVEIRA	Portaria 470	18/06/2021
454861/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA RITA DE STIVAL FREITAS	Portaria 15	02/06/2022
454322/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA SILVANA BUZATO	Portaria 14	26/05/2022
211884/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SONIA DE JESUS GONCALVES CORDEIRO	Portaria 323	22/03/2021
207305/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SONIA DE JESUS GONCALVES CORDEIRO	Portaria 324	22/03/2021
461051/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SONIA MARIA COSTA NUNES	Portaria 19	03/06/2022
298196/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ELOIR STAUDEL	Decreto 70	03/05/2019
407782/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	RENI MUGNOL	Decreto 106	23/06/2022
770360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ADRIANE GEITENES TONDELLO BOGER	Decreto 612	01/12/2021
755582/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ARISTIDES ONEDA	Decreto 536	20/10/2021
151610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	AROSELI TEREZINHA DANIEL PAULI	Decreto 70	05/02/2021
435999/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	CLAUDIA JAEQUELINE BERTAN BORTOLAZZI	Decreto 338	15/06/2022
233691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	DALVA ALVES	Decreto 126	05/03/2021
395504/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	LACI ALBERTI VERTUAN	Decreto 242	02/05/2022
233772/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	LUCAS DAVI DE SOUZA	Decreto 153	17/03/2021
278273/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	LUIZ CLAUDIO CASAGRANDE	Decreto 168	16/03/2022
278257/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	LUIZ SERGIO FREITAS DE MEDEIROS	Decreto 152	08/03/2022
233721/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	MARLUCIA DAS GRACAS MODRAK	Decreto 127	05/03/2021
233730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	MARLUCIA DAS GRACAS MODRAK	Decreto 128	05/03/2021
278214/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	NEUSA KALSCHNE SCHOFFEN	Decreto 151	08/03/2022
398429/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	NILSON LUIZ MATIK	Decreto 269	17/05/2021
233756/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	SUELI LOVAIDE ECKERT	Decreto 154	18/03/2021
530340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ARLINDA PEREIRA DA SILVA	Portaria 297	01/08/2022
533152/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ISABEL PAULINA CAMARGO FERREIRA	Portaria 5	01/08/2019
718390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA GERINA DE MOURA CORREIA	Portaria 301	08/08/2022
564259/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	LETICIA DE LIMA ANCONI, ZULEICA CRISTINA DE LIMA	Ato 232	25/07/2018
475966/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	MARIA JOSE PIO	Portaria 123	08/06/2022
677541/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA SILVA	Portaria 758	01/08/2018
415009/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CLAUDIA RABELO	Portaria 443	01/06/2022
485732/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ARLETE DO ROCIO PIRES BONATO	Portaria 423	02/05/2022
326332/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	AVANI STUBERT	Portaria 354	02/05/2022
280090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETE DE FRANCO ALMEIDA	Portaria 307	01/04/2022
279318/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	CHRISTINE JAKOBI	Portaria 334	01/04/2022
438947/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ELEUZA PEREIRA GODOI JASINSKI	Portaria 407	02/05/2022
393277/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETH CORDEIRO PEREIRA	Portaria 364	02/05/2022
50659/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	EVA MARINETA FRANCA GUILLANDE	Portaria 1645	03/01/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
501207/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA TEREZINHA BUENO	Portaria 510	01/07/2022
668429/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIANI VERTULIN ROSSI	Portaria 709	27/07/2018
400680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELEI DOS SANTOS LIMA POSSAMAI	Portaria 371	02/05/2022
134416/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CLEONICE CARVALHO TOPOROSKI	Portaria 98	30/01/2018
415246/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE DE FATIMA NEVES	Portaria 465	01/06/2022
365601/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO HENRIQUE DA SILVA CORREIA	Portaria 925	09/04/1992
419519/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO LEMOS DE JESUS	Portaria 472	01/06/2022
274570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL DA PAZ DE ARAUJO DO ROSARIO	Portaria 325	01/04/2022
494642/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALE APARECIDA STOETERAU	Portaria 523	01/07/2022
434500/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEY SAMWAYS	Portaria 416	02/05/2022
565085/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA GOMES CAMILLO DA SILVA	Portaria 658	11/07/2018
415327/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA COELHO HECK	Portaria 479	01/06/2022
877257/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIRENE DA LUZ GUMM	Portaria 1109	01/11/2018
344100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA LIMA MARTINS	Portaria 344	10/04/2018
277226/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA GURSKI LIMA	Portaria 315	01/04/2022
515178/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS	Portaria 232	05/07/2022
453520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA SELVINA WAENGA	Portaria 224	05/05/2022
315896/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARISTELA CRISTINA METZ	Portaria 216	05/04/2022
460110/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARLI VIEIRA SALETE	Portaria 227	01/06/2022
515828/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSELY FATIMA DE LIMA	Portaria 236	05/07/2022
316647/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SOLANGE HOFFMANN SCARDANZAN	Portaria 217	05/04/2022
516131/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	TEREZINHA DE JESUS GOOD CHOENDLER E OUTROS	Portaria 237	05/07/2022
269126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	ROSICLER PICELI	Decreto 2709	24/02/2022
378073/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ADAIR BRAZ	Portaria 698	04/07/2022
712174/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ANDREA CARLOS DIAS	Portaria 331	18/11/2021
440450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ANTONIO DA CRUZ	Portaria 249	13/07/2021
378090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	DEACIR ASTH	Portaria 696	04/07/2022
322116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	GILMAR CARNEIRO	Portaria 609	02/05/2022
378111/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	HILDA APARECIDA DA CRUZ	Portaria 697	04/07/2022
761248/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	JORGE ROBERTO PINTO	Portaria 342	30/11/2021
263489/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	JOSE ANTONIO SOTTA	Portaria 571	01/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
378294/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	Portaria 683	03/06/2022
378138/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA DE LOURDES ASSIS	Portaria 684	03/06/2022
201521/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA DIVINA DE OLIVEIRA	Portaria 523	03/03/2022
440069/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIZA IZABEL DA LUZ PINTO	Portaria 247	13/07/2021
263829/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SIRLEI MOREIRA FERNANDES	Portaria 524	03/03/2022
440344/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	WALQUIRIA MARIA LOIOLA RIBEIRO	Portaria 248	13/07/2021
552517/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	WILSON JOSÉ DE CARVALHO	Portaria 303	01/09/2021
396500/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	VANDERLEA VENTURA FERREIRA	Portaria 72	20/05/2022
379266/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	CLAUDIA MARIA DOS SANTOS	Decreto 1259	25/05/2022
379169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	LAIDE DE OLIVEIRA DIAS	Decreto 1256	25/05/2022
536604/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	LOURDES MIELKE	Decreto 1424	05/08/2022
379142/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	LUCI DE FATIMA CARVALHO	Decreto 1207	13/05/2022
535136/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ODETE VEIGA RAMOS	Decreto 1405	21/07/2022
379207/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSANGELA RODRIGUES	Decreto 1273	31/05/2022
379231/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSELENA SCREMIN CORREIA	Decreto 1271	31/05/2022
379126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	TEREZINHA REGIS GRACIOTTO	Decreto 1208	13/05/2022
270620/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	EMILIO MOREIRA DA SILVEIRA	Portaria 2	05/04/2022
393820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	GENESI MARIA HAMMERSCHMIDT	Portaria 4	25/05/2022
268359/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	GUARACAI PISSAIA PEROCCELLI	Portaria 3	05/04/2022
412158/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	SOLANGE FETZER RIBEIRO	Portaria 5	01/07/2022
463887/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ADALZIRA FILOMENA ZAMBANINI TORQUATO	Portaria 15202	21/06/2022
252070/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ADRIANA DE MOURA LORDANO	Portaria 15057	11/03/2022
282025/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DÉBORA RODRIGUES DA COSTA	Portaria 15127	08/04/2022
230777/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JOSE YAMAMOTO	Portaria 15062	15/03/2022
454713/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LUZIA BARELA MOSER	Portaria 15165	17/05/2022
594406/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARINA CHIQUITO	Portaria 14894	17/09/2021
110646/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROSILEI APARECIDA SALES PRADO	Portaria 14645	26/02/2021
493905/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SANDRA REGINA MILTON	Decreto 16912	30/06/2022
481354/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SIDNEIA ALVES MARTINS	Portaria 15164	17/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
252843/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	SILVIA MARA DE OLIVEIRA	Portaria 15063	15/03/2022
283072/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	VERA LUCIA DEL BEL PEREIRA	Portaria 15136	19/04/2022
96913/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	VICENTINA FACIN	Portaria 14640	15/02/2021
391398/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ABELARDO DANTAS ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 106	04/05/2022
286772/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CLAUDIA REGINA RAVAGIO	Portaria 88	20/04/2022
391460/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CLOVIS WALCZINSKI	Portaria 108	04/05/2022
254471/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DEONILDO DE NEZ	Portaria 83	12/04/2022
391541/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JORGE OLIVEIRA DE	Portaria 109	05/05/2022
391525/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROSELIA APARECIDA NENEVE	Portaria 115	12/05/2022
544216/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ADELITA NICHELE	Decreto 9529	13/06/2022
495044/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURA	ALAN SERGIO PANTAROTTO	Decreto 141	04/11/2016
527095/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ALICE GONCALVES ESTEVAO	Decreto 9723	30/08/2022
510346/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	AMAURI BORTOLANZA	Decreto 9530	13/06/2022
464280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANITA CHAFRAN MACHADO	Decreto 9377	13/04/2022
466100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO SEBASTIAO ALVES ANDRADE	Decreto 9380	13/04/2022
470883/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CRISTIANI DE CACIA MULLER	Decreto 9379	13/04/2022
495975/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EDINE CAMARGO DE MORAES	Decreto 9434	04/05/2022
469117/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELAINE KRUGER CHERATO MONTEIRO	Decreto 9421	29/04/2022
512802/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELIANA APARECIDA BITTARELLO	Decreto 9570	04/07/2022
737878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELICEIA BERENDA BATISTA	Decreto 9658	16/08/2022
70286/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELISA MIDORI YAMAGUTI KATAYAMA	Decreto 7702	10/01/2020
512713/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELIZABETE APARECIDA GOMES FERREIRA	Decreto 9571	04/07/2022
239447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELIZABETH MARIA PACHECO	Decreto 6586	05/03/2018
470476/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELIZETHE APARECIDA DA SILVA	Decreto 9378	13/04/2022
495762/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EVANDRO LUIZ FOGACA	Decreto 9428	04/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
510281/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	FATIMA MARUSSIA KROLOW	Decreto 9432	04/05/2022
524762/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	GERUSA RIBAS	Decreto 9564	04/07/2022
470972/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	IVETE PAIVA	Decreto 9396	13/04/2022
528520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	IVONE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE	Decreto 9722	30/08/2022
495886/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	IVONE DO BELEM AKKARI FRANCA	Decreto 9518	13/06/2022
525394/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOAO GUERINO CATO	Decreto 9579	04/07/2022
471200/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOAO MARCOS COTLINSKY	Decreto 9394	13/04/2022
404708/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA	LECIR DOS SANTOS	Decreto 16	27/04/2022
496254/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA APARECIDA FONSECA	Decreto 9525	13/06/2022
314547/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 169	25/04/2022
478442/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA CLARICE KUNKEL	Decreto 9431	04/05/2022
496033/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA MIQUELINA TAIK KSIASKIEWCZ CZOVNY	Decreto 9519	13/06/2022
496157/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA SCARLETE ORTIZ	Decreto 9522	13/06/2022
495703/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA SCARLETTE DE ASSIS CHAMPOSKI	Decreto 9427	04/05/2022
514066/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARILUCI CAMARGO	Decreto 9569	04/07/2022
510559/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIZA DE CASSIA ZARDO	Decreto 9566	04/07/2022
513990/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARLI BONES MELLO CIDRAL	Decreto 9573	04/07/2022
493484/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MATILDE FREITAS PACHECO	Decreto 9523	13/06/2022
428976/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	NATANAEL MOURA DE SOUZA	Decreto 9351	30/03/2022
463950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA SANTOS DIB	Decreto 9395	13/04/2022
475265/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	RITA ARLEIA PRADO	Decreto 9397	13/04/2022
474013/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	RITA DE CASSIA HOLZER	Decreto 9385	13/04/2022
514775/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	RODRIGO CORDOVA SILVA	Decreto 9575	04/07/2022
496084/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROSANE FIUZA ALE	Decreto 9520	13/06/2022
514244/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROSELI APARECIDA PIRES	Decreto 9572	04/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
404775/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	RUTH APARECIDA LOPES DOMINGOS	Decreto 17	27/04/2022
495673/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA MARA MANIKOWSKI VIEIRA	Decreto 9398	13/04/2022
495932/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SIRLEI DE FATIMA SANTOS	Decreto 9429	04/05/2022
510605/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SOELY TEREZINHA QUEIROZ E SILVA	Decreto 9568	04/07/2022
700117/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA TOME PRATES BORCHARDT	Decreto 9003	04/10/2021
184600/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	VALDIRENE GIACOMINI	Portaria 149	09/03/2022
510516/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANDA APARECIDA CARVALHO	Decreto 9565	04/07/2022
730071/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	DELCI LEOPOLDINO	Portaria 559	06/10/2020
631824/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	AURILENE FERNANDES DA SILVA	Decreto 404	27/04/2022
474721/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	CLARO FRANCISCO LUDERS	Portaria 57	05/05/2022
290532/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ISABEL LUIZ DA COSTA	Portaria 45	01/04/2022
436855/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	LUCILEIA PAULA DE SOUSA	Portaria 85	05/07/2022
410274/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	JAIR BARBOSA SKOCH	Ato 20	31/05/2017
534674/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	PEDRO TABORDA DE MACEDO	Ato 21	14/07/2017
461116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ELISABETH ALCADIO	Ato 343	27/06/2022
285970/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSE ITALI MAINARDES	Ato 328	23/03/2022
396438/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSE VILMAR DA CRUZ	Ato 330	19/04/2022
416617/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LEONI SILVEIRA PIETRZAKI	Ato 338	02/06/2022
460632/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCILENE BISCAIA CANDIDO	Ato 342	20/06/2022
415831/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA DAS DORES DE MORAES	Ato 337	02/06/2022
396667/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA DE FATIMA DA SILVA REIS	Ato 333	04/05/2022
404090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA FLORA TEIXEIRA LOPES	Ato 335	17/05/2022
396918/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARISA GONCALVES VIEIRA	Ato 334	17/05/2022
440224/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	NEUZA DE SOUZA	Ato 340	09/06/2022
403930/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SALVADOR CARDOSO PINTO	Ato 336	31/05/2022
271007/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VICELIA GONCALVES	Ato 327	17/03/2022
401504/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ARLETE DE FARIA CAPELARI	Decreto 62	08/06/2022
401385/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARCIA ELENA ALVES RIBEIRO	Decreto 41	08/05/2022
401440/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA DAS GRACAS MACEDO	Decreto 40	08/05/2022
401415/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA LUCIA PONTES	Decreto 42	08/05/2022
401474/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	TANIA CRISTINA TOMIAZZI	Decreto 43	08/05/2022
193448/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	MARIZI INACIA EXPEDITO MICHELIN	Decreto 3225	18/03/2022
408070/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANTONIO CLAUDIO FUCHS	Portaria 659	23/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
405844/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CARMEN BERENICE TABORDA LENZ	Portaria 495	05/05/2022
321896/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DIVANIR DOS SANTOS	Portaria 407	18/04/2022
407077/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EDIVAL FUCHS	Portaria 501	09/05/2022
170898/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ELIZABETH APARECIDA CORDEIRO	Portaria 272	11/03/2022
321756/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JUSSARA RUTHES PIRES	Portaria 374	08/04/2022
407901/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KAREN ROSANA BRUNKEN FLORES	Portaria 613	08/06/2022
322809/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA DA GRACA VIEIRA MELLO	Portaria 433	22/04/2022
405666/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA LOURDES RODRIGUES KRASOTA	Portaria 494	05/05/2022
177728/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARILES ELES PSZYBYLA WEISHEIMER	Portaria 294	16/03/2022
181466/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NELCI OLIVEIRA KUKLE	Portaria 297	18/03/2022
174397/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSELI FERNANDES DE OLIVEIRA	Portaria 276	11/03/2022
172483/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIRLENE MAGUIROVSKI RIBEIRO	Portaria 273	11/03/2022
321667/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SUELI RUTHES SCHMIDT	Portaria 373	08/04/2022
405399/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SUELI TEREZINHA DOS SANTOS LEAL	Portaria 489	04/05/2022
387404/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ADRIANA LUX CARNEIRO	Decreto 259	20/04/2022
287345/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	AMARILZA ARCEMI PEREZ	Decreto 146	15/03/2022
401601/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANDRE ROBERTO DA CUNHA NABAO	Decreto 283	29/04/2022
507361/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANGELA APARECIDA NAVARRO CODOGNOTO	Decreto 430	10/06/2022
299696/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDO MARQUES CALDEIRA	Decreto 148	15/03/2022
511261/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEUSA PEREIRA BARBOSA BORGES	Decreto 434	10/06/2022
392262/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DEVANIR DIAS	Decreto 258	20/04/2022
408290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDINALVA NICASTRO MENEGAZZO	Decreto 343	20/05/2022
410740/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDSON RACHEL	Decreto 352	20/05/2022
319581/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIANE CRISTINA DOS SANTOS	Decreto 155	15/03/2022
510940/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ENILDA MARA MONTEIRO	Decreto 433	10/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
304568/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	EUNICE DO PRADO GONCALVES	Decreto 149	15/03/2022
401814/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	FRANCISCA CARLOS OLIVEIRA DE	Decreto 284	29/04/2022
430105/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	FRANCISCO CARLOS PAULA DE	Decreto 354	20/05/2022
415173/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	IRINEIA APARECIDA DOS SANTOS PRATES	Decreto 347	20/05/2022
381333/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	IVANILDA APARECIDA CORREIA	Decreto 255	20/04/2022
406441/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	JAIR PROCÓPIO DE ALMEIDA	Decreto 348	20/05/2022
507981/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	JOÃO PEDRO FRANZON	Decreto 431	10/06/2022
312412/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	JOAO RIBEIRO DA SILVA	Decreto 151	15/03/2022
401156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	LAURENTINA TEREZA PRADO DOS SANTOS	Decreto 282	29/04/2022
309950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	LOURDES APARECIDA NONIS ALVES	Decreto 150	15/03/2022
391223/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	LUZIA CARVALHO BORDINHON	Decreto 262	20/04/2022
385428/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA ANGELICA CECILIANO PAVEZZI	Decreto 256	20/04/2022
302034/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA APARECIDA FERREIRA DE MORAES	Decreto 145	15/03/2022
507132/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA CLECI JACOBY DA SILVA	Decreto 429	10/06/2022
380981/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA DE FATIMA DE AGUIAR	Decreto 254	20/04/2022
511555/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA DE FATIMA LUIZ	Decreto 435	10/06/2022
287760/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA LUISA DE AZEVEDO BRAGA	Decreto 147	15/03/2022
386289/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA MADALENA DIAS DOS SANTOS MACHADO	Decreto 257	20/04/2022
321438/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA MAGALI DA PAIXÃO BRUNER	Decreto 162	17/03/2022
544674/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA TEREZA DA SILVA	Decreto 504	15/07/2022
390804/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARIA TEREZINHA ALVES CASTILHO	Decreto 261	20/04/2022
411062/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	MARLENE MARCHI DA SILVA	Decreto 355	20/05/2022
409637/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	NADIR BATISTA DE OLIVEIRA	Decreto 349	20/05/2022
508236/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	NILVA DE FATIMA CANDIDO	Decreto 432	10/06/2022
389083/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	ODETE DE OLIVEIRA VIEIRA	Decreto 260	20/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
465014/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	SEBASTIAO ANTONIO JULIAN	Decreto 428	10/06/2022
405640/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	SHIRLEI APARECIDA ROZIN NONIS	Decreto 346	20/05/2022
461175/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS DE	VALMIR ALVES FERREIRA	Decreto 353	20/05/2022
274936/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LUCIMERI DE FATIMA BLUM	Decreto 46	22/03/2022
323449/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ROSANGELA MARIA BRAINE DOS SANTOS	Decreto 67	04/05/2022
384880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	SANDRA MARA CERBELO DOS SANTOS	Decreto 84	18/05/2022
712975/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA E SILVA	Decreto 995	16/08/2018
652468/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 861	19/07/2018
479660/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORA	FRANCISCA BATISTA ALMEIDA FERREIRA	Decreto 106	09/06/2022
502475/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEXANDRA DUDA	Decreto 3770	24/05/2022
505059/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA LUCIANE DA SILVA	Decreto 3774	24/05/2022
506039/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA MARIA BONES	Decreto 37738	24/05/2022
405143/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEISI CRISTINA OPIS MIKOSZ	Decreto 37479	24/03/2022
509020/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE APARECIDA DA SILVA STORRER	Decreto 37736	24/05/2022
436006/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ILMA SOUZA PEREIRA	Decreto 37633	02/05/2022
443835/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IZOLDE SIQUEIRA DE	Decreto 37629	02/05/2022
405771/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOANA D'ARC NASCIMENTO SALLES	Decreto 37485	24/03/2022
443983/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JUREMA ADRIANA DIAS DE ANDRADE PINTO	Decreto 37632	02/05/2022
407057/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA BARBARA CHIAROTTI	Decreto 37483	24/03/2022
407383/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 37487	24/03/2022
518312/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LOURDES DOS SANTOS	Decreto 37733	24/05/2022
408711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARINA KAMINSKI TIMOTIO	Decreto 37484	24/03/2022
409009/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARINES DA SILVA	Decreto 37482	24/03/2022
448934/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NADJA KULEVICZ JACI	Decreto 37636	02/05/2022
411194/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA MARIA BARUSSO LAFRAIA	Decreto 37478	24/03/2022
411305/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA LUCIA DALEFFE	Decreto 37486	24/03/2022
443894/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA MARIA DA COSTA	Decreto 37630	02/05/2022
469672/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WALKIRIA FERREIRA GOMES	Decreto 37637	02/05/2022
396420/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ADELINO MONTANARI	Portaria 534	17/05/2022
494189/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	EDILEUZA ASTOLFI	Portaria 569	02/06/2022
412425/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	IVONE LOURDES DE DIAS CLETO	Portaria 423	02/05/2022
507094/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA APARECIDA RAIMUNDO	Portaria 667	06/07/2022
507140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARLENE APARECIDA RESTE DE SOUZA	Portaria 675	08/07/2022
412212/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ROSALINA MARTIOLI SOUZA DE	Portaria 465	09/05/2022
390596/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VALERIA CRISTINA ALBERTINI	Portaria 535	17/05/2022
871216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ZELIA OLIVEIRA FULGENCIO	Portaria 806	03/12/2018
529325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	MAURO BRAZ DA SILVA	Decreto 61	18/06/2019
424059/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARIA DAS GRACAS CASTRO DE	Decreto 64	09/05/2022
394117/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CLARICI MARIA PIVETTA KNOP	Portaria 347	13/07/2022
424750/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	EDITE TENFEN	Portaria 222	09/05/2022
416757/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ISOLDE BERNADETE HAVEROOTH PASTRE	Portaria 239	17/05/2022
434569/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	NILZA BARTZIKE	Portaria 315	24/06/2022
541236/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DILCE APARECIDA CORREIA FERNANDES	Decreto 99	09/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
409249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	ERLI MONTEIRO DA SILVA	Decreto 66	14/06/2019
534716/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	MARIA SILVA RECH	Decreto 102	20/07/2018
527346/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	CLEILSON DA SILVA	Decreto 3371	13/06/2022
525726/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	DEVANIR BATISTA DE MELLO	Decreto 3262	01/12/2021
530142/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	LENICE PLACIDINO DOS SANTOS	Decreto 2804	24/08/2018
529497/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	LUIZ CARLOS MENDES	Decreto 2652	07/04/2017
525017/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 3253	05/11/2021
547525/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	SANDRA REGINA DA SILVA	Decreto 2793	29/07/2018
523987/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	SIMONE CELIA DE CARVALHO	Decreto 3252	05/11/2021
383149/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	ADALBERTO FILA	Decreto 193	29/05/2018
464166/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	IRACEMA CZELUSNIAKI BALBINO	Decreto 149	06/06/2022
463941/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	MARCIA MARIA SILVA	Decreto 75	14/03/2022
464212/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	MARLENE ZAVELINSKI KUSMAN	Decreto 187	06/06/2022
464093/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	ODETE PEPES DE OLIVEIRA	Decreto 148	02/05/2022
464999/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	GERALDO AMARILDO LANCONI	Decreto 42	10/04/2022
437355/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE	VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 65	06/05/2022
384510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	IVONETE DE JESUS CHAGAS	Decreto 70	03/05/2022
383948/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	LEONILDA GONCALINA SERPE	Decreto 65	19/04/2022
383930/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARIA CLAUDIA LOSS	Decreto 71	05/05/2022
387323/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARLENE PEREIRA DOS REIS	Decreto 69	03/05/2022
441425/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	IVONE VALDAMERI REINA	Portaria 175	02/06/2022
497510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	ADRIANA REINERT REATO	Decreto 183	12/07/2022
582181/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	BERNADETE VEIBER CABRAL	Decreto 230	31/08/2021
143004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	MARGARETH DE BRITO ZINCO	Decreto 4928	20/01/2017
215800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	DIRCE NUNES HORST	Decreto 78	25/03/2020
387145/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	JANETE APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO	Decreto 125	08/06/2022
576125/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	JOAO IZIDORO PERIZOLLO	Decreto 119	03/08/2018
387692/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	RITA ROSSA ROZENSKI DOS SANTOS	Decreto 131	08/06/2022
366515/20	PENSAO	MUNICIPIO DE INDIANOPOLIS	ELZA MITSUE OSAKU	Portaria 62	05/03/2022
422382/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ADAO BOICHIKO	Decreto 372	20/07/2022
418016/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	BERNADETE GAIOKA KALUSZ	Decreto 292	03/06/2022
412336/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	CATARINA KOZLINSKI	Decreto 224	04/05/2022
146589/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	CELIA REGINA ESMANHOTTO	Decreto 51	28/02/2018
425926/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	CESAR BACIL	Decreto 306	15/06/2022
418675/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	CESAR LUCAS FEDACZ	Decreto 376	02/07/2021
414860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ELIANE GONCALVES DE MATOS	Decreto 209	27/04/2022
422846/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	JOANA TEREZINHA BODNAR DE SOUZA	Decreto 341	08/07/2022
417001/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	LUCIANE TREVIZAN KOPP	Decreto 273	25/05/2022
424466/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARCIA REGINA TUCHOLKA PEPE	Decreto 342	08/07/2022
415840/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARIA CRISTINA FILIPAK TREVISAN	Decreto 262	18/05/2022
425314/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARIA ISABEL BRAATZ BODNAR	Decreto 334	06/07/2022
423648/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARIA SUELI KUBASKI	Decreto 333	06/07/2022
427589/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARICI DE FATIMA VIEIRA BACIL	Decreto 293	03/06/2022
414690/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARILU ROSIMERI TELEGINSKI	Decreto 160	25/05/2022
412506/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ORESTES COSTILUKA	Decreto 223	04/05/2022
417672/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SANDRA REGINA PEREIRA DE SOUZA	Decreto 289	03/06/2022
412204/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SILMARA APARECIDA THOMAZ	Decreto 261	18/05/2022
749864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SILVESTRE MIKUSKA	Decreto 294	06/11/2020
271800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	ROSANGELA FERREIRA	Portaria 99	28/02/2017
459367/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LARANJAL	DIRLEI RAISKI FAGUNDES	Portaria 263	05/07/2021
545859/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LARANJAL	EUNICE ANTUNES PADILHA	Portaria 154	04/05/2022
465421/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LARANJAL	ZILDA LOPES DOS SANTOS	Portaria 192	30/05/2022
552920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LOBATO	JOAO ROBERTO CANGIAGHI	Decreto 410	31/07/2019
400028/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA ZILDA CAETANO	Decreto 8134	08/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
716315/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	GENY BENETATI ROCHA	Portaria 280	24/11/2021
389130/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	IZAUARA NEIDE TROMBELL BERTUSSI	Portaria 53	12/05/2022
680574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Portaria 264	15/10/2021
258671/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARQUINHO	CLEMAIR TROC VARELLA KUBIAK	Decreto 48	14/04/2021
258850/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARQUINHO	JACIRA DONINI MARTINS	Decreto 23	05/02/2021
785143/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARQUINHO	MARIA CLEONICE BOCALON	Decreto 108	05/09/2020
258825/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARQUINHO	ZENAIDE APARECIDA RAMOS CAMARGO	Decreto 49	14/04/2021
542469/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PEROBAL	DONIZETE VALLER	Decreto 36	02/08/2022
423784/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PEROBAL	JOAO ANTONIO PINTOS	Decreto 45	01/07/2021
391150/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ANA MARIA DE CARVALHO DE MORAIS	Decreto 72	11/05/2021
394370/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ELIZABETE TEREZINHA RIBAS	Decreto 74	12/05/2021
394206/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JOAO DA COSTA	Decreto 85	22/05/2021
392149/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA CELESTINA DA ROCHA DE MORAES	Decreto 67	11/05/2021
126550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	IVANILDE APARECIDA BISCOLA DINIZ	Portaria 53	05/03/2021
411100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	NEIDE CABRERA FERNANDES	Portaria 191	23/06/2022
127077/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	ROZELI RODRIGUES	Portaria 54	05/03/2021
543520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	ADENAIR DE CARVALHO SOUZA OLIVEIRA	Decreto 531	27/04/2022
543279/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	GRACIELA DE CASSIA SANTOS DE CAMARGO	Decreto 523	18/04/2022
467734/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	JOAO MARIA FERREIRA	Decreto 527	26/04/2022
466304/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	JOEL TAQUES	Decreto 529	27/04/2022
440304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	HILDEGARDIS ZACAR	Portaria 188	17/05/2018
527128/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ABNER DAUDT JUNIOR	Resolução 2833	17/06/2019
326692/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ACIR RIBEIRO ESTURARO	Resolução 13043	14/03/2018
732635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADENILDO MADUREIRA PARA	Resolução 4095	06/09/2019
705859/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALBERTO CARNIEL	Resolução 3857	22/08/2019
818025/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCIDES JOSE FIGUEIREDO BITTENCOURT	Resolução 5043	30/10/2019
735898/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCIDIO GERALDO CAPELLOTO	Resolução 4096	06/09/2019
514774/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRE FRANCISCO PALUDO	Resolução 13867	11/06/2018
522734/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALFREDO DORNELES BOZZA	Resolução 13948	22/06/2018
318367/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMELIA SILVIA MARCELINO	Resolução 7018	07/04/2020
21056/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CARLA FRAIZ DA SILVA NICOLAU	Resolução 5253	02/12/2019
21110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CLAUDIA NASCIMENTO PEREIRA DA COSTA KATO	Resolução 5269	02/12/2019
28999/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA LUCIA DE GRANDI RIBEIRO	Resolução 5264	02/12/2019
320957/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREIA REGINA GONCALVES BARROS	Resolução 7092	15/04/2020
479115/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANITA FIORI KRUGER	Resolução 7920	05/06/2020
818351/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANIZIO PIOVEZAN	Resolução 5131	30/10/2019
21480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA VIEIRA DA SILVA	Resolução 5451	02/12/2019
756666/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARMO PACIFICO	Resolução 4425	26/09/2019
102623/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CLYDON SIQUEIRA JUNIOR	Resolução 253	24/01/2019
21757/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO PEDRO CORREIA	Resolução 5266	02/12/2019
798675/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA MOREIRA IÓRIO	Resolução 15770	01/10/2018
21781/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA TEREZINHA CANIATO MARTIOLI	Resolução 5530	02/12/2019
366120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO DONIZETE DA SILVA BUENO	Resolução 13385	20/04/2018
21838/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARMELINDO GOMES	Resolução 5363	02/12/2019
21854/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARNALDO ANTONIO BRAZ	Resolução 5521	02/12/2019
21994/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARNETE FERREIRA	Resolução 5511	02/12/2019
22036/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AVELINA PEREIRA DE HOLLANDA	Resolução 5260	02/12/2019
22141/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BIANCO ZALMORA GARCIA	Resolução 5377	02/12/2019
515169/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CANISIO SOUZA DE	Resolução 13868	11/06/2018
22508/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLA ROSANGELA PEZZINI	Resolução 5535	02/12/2019
750102/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLA SANTOS CODATO DOS SANTOS	Resolução 4376	20/09/2019
735944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS CESAR MOREIRA	Resolução 4103	06/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
374450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CORA MOTTIN	Resolução 13292	20/04/2018
517521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DELL AGNELLO	Resolução 2794	12/06/2019
686141/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BRASIL	Resolução 15038	22/08/2018
415702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMECI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 7528	15/05/2020
89556/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM DE SOUZA	Resolução 5705	16/12/2019
22630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM JOVELINA REGHIN	Resolução 5322	02/12/2019
477968/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA RITA REBELATO LUIZAO	Resolução 13670	28/05/2018
260911/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA CIENIUCH	Resolução 6712	06/03/2020
265018/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA CRISTINA MAROCHI	Resolução 6916	23/03/2020
318430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA HIROKO IWANAGA DE MELO	Resolução 7023	07/04/2020
348386/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ADEMIR CHIQUIM	Resolução 13209	23/03/2018
72033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO DONADELI	Resolução 5664	12/12/2019
22834/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO ROGERIO SANCHES	Resolução 5362	02/12/2019
22877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILAS PEREIRA DA ROCHA	Resolução 5212	02/12/2019
162944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINLEY NARDELI BELLAVIER	Resolução 397	08/02/2019
778520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUCIO NOGUEIRA DE SA FILHO	Resolução 4517	01/10/2019
500190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETTE MATIAS CATARINO	Resolução 8042	15/06/2020
22923/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA ELIANA ZANELATO DA SILVA	Resolução 5247	02/12/2019
518404/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARA BARATO	Resolução 8122	19/06/2020
242220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARA MARQUES DOS SANTOS	Resolução 6674	05/03/2020
23083/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO FORTUNATO DE MELO	Resolução 5268	02/12/2019
72084/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI FATIMA SCARIOTTI MARCELINO	Resolução 5654	12/12/2019
23113/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA CARDOSO YAMAGUCHI	Resolução 5430	02/12/2019
190921/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIRIANE CARNEIRO	Resolução 6188	03/02/2020
23342/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONILSON JOSE RIBAS	Resolução 5209	02/12/2019
543875/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA APARECIDA DE SOUZA ATAIDE	Resolução 8506	23/07/2020
23423/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS ROBERTO DE SOUZA	Resolução 5455	02/12/2019
194323/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA DIAS DE OLIVA	Resolução 6223	06/02/2020
23482/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREONICE TEIXEIRA DE SOUZA	Resolução 5345	02/12/2019
23490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA PEDRIALI ROSA	Resolução 5424	02/12/2019
23547/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYNARA ANGÉLICA MOURA JORGE	Resolução 5338	02/12/2019
645228/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANTE LUIZ BIZETTO	Resolução 3589	05/08/2019
543336/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID SANTOS PINTO	Resolução 2945	24/06/2019
598897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA LUCIA PALLA	Resolução 14313	13/07/2018
314841/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORAH VIDEIRA STOIANI	Resolução 6971	03/04/2020
794495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIS VICENTE RISSATTO	Resolução 4558	02/10/2019
127782/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE APARECIDA DA ROCHA	Resolução 5410	02/12/2019
516939/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANUSKA VEIGA SILVA DE ALMEIDA	Resolução 13840	11/06/2018
339719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MONTANHA	Resolução 13092	20/03/2018
735979/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU CARLOS PIERDONA	Resolução 4107	06/09/2019
348831/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCO CALEGARI	Resolução 13216	23/03/2018
144903/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIS DE MUZIO DUBOC	Resolução 6107	23/01/2020
267878/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL ALVES RODRIGUES	Resolução 1217	08/03/2019
540309/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DURVALINO CAMPOS JUNIOR	Resolução 13997	22/06/2018
44510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE HANEIKO	Resolução 5271	02/12/2019
24144/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILES DE FATIMA MACIEL	Resolução 5252	02/12/2019
24179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DOS REIS DE QUEIROZ	Resolução 5341	02/12/2019
24195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNILCE PARIS DE OLIVEIRA	Resolução 5450	02/12/2019
662831/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON AKINORI MOLIMOTO	Resolução 3684	13/08/2019
735347/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DE JESUS GOMES CARNEIRO	Resolução 15593	18/09/2018
271693/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DE JESUS MARCAL	Resolução 12714	23/02/2018
48850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LOURENCO GARCIA	Resolução 5438	02/12/2019
819773/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ROBERTO SANZOVO	Resolução 5136	30/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
189060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVLSON RAMOS MARQUES	Resolução 533	15/02/2019
409761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI DE ARAUJO	Resolução 7466	13/05/2020
365004/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI JUNIOR LOMBARDI	Resolução 1802	15/04/2019
24500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CANDIDO	Resolução 5251	02/12/2019
251807/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MACIEL LIMA	Resolução 6788	12/03/2020
24608/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SILVA ROSSET	Resolução 5342	02/12/2019
819803/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO MELCHIORETTO	Resolução 5030	30/10/2019
24632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE FAVORETTO KAWAZOE	Resolução 5527	02/12/2019
24691/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE APARECIDA VERONESE CARDOSO	Resolução 5462	02/12/2019
24756/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE BECHER	Resolução 5451	02/12/2019
24896/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSI MIORANZA	Resolução 5256	02/12/2019
21468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON KOOJI NIHI	Resolução 9833	17/12/2020
585209/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERILIA PEREIRA MONCAO	Resolução 3032	05/07/2019
24934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROTIDES MONTINI DA SILVA	Resolução 5302	02/12/2019
24950/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROTILDES VILGO BATISTA	Resolução 5210	02/12/2019
26023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA SAGGIN BONETTE	Resolução 5457	02/12/2019
663494/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA FERREIRA VICENTE	Resolução 15103	08/08/2022
586520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO	Resolução 14550	13/07/2018
586531/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANK EMILIANO	Resolução 3193	08/07/2019
26074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL SANTOS FELET	Resolução 5422	02/12/2019
757596/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO GIRARDI	Resolução 15375	17/09/2018
26325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON HILARIO ANDRUCHO	Resolução 5308	02/12/2019
785844/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO ARTUR PEDRI	Resolução 4643	07/10/2019
339178/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO LUIZ JUSTEN SPULDARO	Resolução 1600	01/04/2019
70510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR ANTONIO TURK	Resolução 5647	11/12/2019
261110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACI MARIA MANIKA	Resolução 6717	06/03/2020
324537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIANE DA SILVA SOSSELA	Resolução 7097	15/04/2020
44692/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELCIAS CUSTODIO GARRIDO	Resolução 5363	02/12/2019
26368/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELDER ARRUDA ARDOVA	Resolução 5465	02/12/2019
590357/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO SILVA SANTOS	Resolução 13966	13/07/2018
545738/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES RIBEIRO	Resolução 8636	23/07/2020
26864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES TIECHER BORGES	Resolução 5540	02/12/2019
26929/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INOEL ERRERA	Resolução 5263	02/12/2019
26988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE APARECIDA DOS SANTOS SCAPIN	Resolução 5543	02/12/2019
26996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE BAPTISTEL SCOMACAO	Resolução 5463	02/12/2019
27062/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA CRISTINE PEREIRA RATTI	Resolução 5269	02/12/2019
671300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA FOGGIATTO	Resolução 3711	13/08/2019
545602/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAMARA MARLI CALLEGARI BARBOSA	Resolução 14040	22/06/2018
256027/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISILDINHA APARECIDA SALA PALHARI	Resolução 6851	16/03/2020
49368/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANA DE FATIMA PERES DE OLIVEIRA	Resolução 5547	02/12/2019
27127/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE CARREAO	Resolução 5261	02/12/2019
49490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONEIDE FELIPE	Resolução 5246	02/12/2019
333986/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL GENY FACCIN	Resolução 7180	23/04/2020
29510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL GONCALVES DE LIMA	Resolução 5261	02/12/2019
27194/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAIRA SANDOLI VANSO	Resolução 5465	02/12/2019
29537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA MARIA DIAS DE OLIVEIRA	Resolução 5257	02/12/2019
448988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIR AILTON DA SILVEIRA	Resolução 2276	17/05/2019
27542/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA LUCIA KOHL CARNEIRO	Resolução 5309	02/12/2019
27577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA ALVES PEREIRA	Resolução 5517	02/12/2019
545878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MIRA	Resolução 8643	23/07/2020
427441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS PARRA	Resolução 2461	24/05/2019
355700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DENIVAL LACHIMIA	Resolução 1716	08/04/2019
327510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GUALBERTO FERREIRA JR	Resolução 1552	29/03/2019
838336/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO NELSI LUKENCZUK	Resolução 5571	03/12/2019
229003/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO NURMBERG	Resolução 839	21/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
825455/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEREIRA MAGALHÃES DE CARVALHO	Resolução 5169	30/10/2019
27631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUINA DA SILVA VIANA	Resolução 5429	02/12/2019
258194/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOECI MURARO	Resolução 6852	16/03/2020
520107/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU	Resolução 8160	19/06/2020
535910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE BERNARDINELLI	Resolução 2932	24/06/2019
427417/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE HAYAMI	Resolução 2462	24/05/2019
27682/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO SANTOS	Resolução 5369	02/12/2019
29600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DA SILVA TIZONI	Resolução 5259	02/12/2019
27739/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE INACIO GOLVEIA	Resolução 5321	02/12/2019
252722/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE APARECIDA SOARES FERREIRA BENVENUTTI	Resolução 6795	12/03/2020
671954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE LEMOS ROUSSENO	Resolução 3685	13/08/2019
28190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVELINO JOSE PERTILLE	Resolução 5215	02/12/2019
28239/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA FUMIKO UEDA	Resolução 5217	02/12/2019
28280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA APARECIDA OSTAPOVSKI	Resolução 5318	02/12/2019
680031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA CANHA DA SILVA	Resolução 3724	19/08/2019
28301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DOS SANTOS FERREIRA	Resolução 5415	02/12/2019
679137/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENAL PEREIRA MONTEIRO	Resolução 14897	22/08/2018
520182/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARY PAULA DALLA VECCHIA	Resolução 8175	19/06/2020
49708/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA SILENE MOHR	Resolução 5379	02/12/2019
414056/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTES FERREIRA DA CRUZ	Resolução 2207	14/05/2019
645422/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA NORIKO TSUGE	Resolução 3588	05/08/2019
28760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURI RIBAS TEODORO	Resolução 5340	02/12/2019
29618/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA APARECIDA DA CRUZ SILVA	Resolução 5368	02/12/2019
28921/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE TRISTAO DA SILVA LOPES	Resolução 5208	02/12/2019
199810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEVILDO ADELMO DE FAVERI	Resolução 12340	05/02/2018
734760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIMI OIKAWA	Resolução 4053	05/09/2019
279850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOGONILSE ITAMAR LOPES	Resolução 1288	14/03/2019
387180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURI ADOLFO CASSOU	Resolução 1833	22/04/2019
737211/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL JOSE DA SILVA	Resolução 4100	06/09/2019
561377/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI LEIA DE OLIVEIRA PEDRACA	Resolução 3114	05/07/2019
225144/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MIYUKI SUZUKI	Resolução 12403	08/02/2018
29723/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCY MARA OLIVEIRA SCHMIDT	Resolução 5249	02/12/2019
418221/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	Resolução 7524	15/05/2020
747659/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ AFFONSO MAITO CIFFRO	Resolução 4297	19/09/2019
824080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO BORGAS	Resolução 15993	15/10/2018
567790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MALINOWSKI	Resolução 2979	01/07/2019
529534/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS PEREIRA	Resolução 13976	22/06/2018
29910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA SANTA ANA SCHMIDT	Resolução 5545	02/12/2019
45052/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA SARZI	Resolução 5538	02/12/2019
89734/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL FRANCISCO RIBAS	Resolução 5707	16/12/2019
30098/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE FATIMA GRACIONAL	Resolução 5346	02/12/2019
30136/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE SOUZA JARDIM	Resolução 5322	02/12/2019
325959/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCONISSION DE OLIVEIRA	Resolução 1544	29/03/2019
581335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH FARIA	Resolução 3088	05/07/2019
234481/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DONIZETI DE SOUZA	Resolução 6596	02/03/2020
30268/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES QUIRINO DOS SANTOS	Resolução 5307	02/12/2019
71010/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRAÇAS MARTINS FERREIRA	Resolução 5648	11/12/2019
30306/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS ROCHA KACHBA	Resolução 5213	02/12/2019
316275/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CALDEIRA AMBO	Resolução 6970	03/04/2020
410808/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MATOS GONCALVES	Resolução 7474	13/05/2020
30357/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA NOVAES ROMERO	Resolução 5317	02/12/2019
600220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE SOUZA	Resolução 14182	13/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
30470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES LEPRE OLIVEIRA	Resolução 5450	02/12/2019
30551/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO CAMPANHOLA	Resolução 5516	02/12/2019
30624/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI FERNANDES	Resolução 5313	02/12/2019
30640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CONTINI LOPES	Resolução 5217	02/12/2019
30691/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA GADENS PORTELA	Resolução 5518	02/12/2019
30713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MICHELATO FRANCO	Resolução 5344	02/12/2019
45338/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DE FREITAS	Resolução 5303	02/12/2019
30721/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZINETE VIEIRA SILVA	Resolução 5470	02/12/2019
30977/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MACHADO DA SILVA	Resolução 5307	02/12/2019
540353/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DE MEDEIROS	Resolução 8320	01/07/2020
31264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VENANCIO DA SILVA	Resolução 5429	02/12/2019
31302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SILVANA NUNES DE GOIS	Resolução 5271	02/12/2019
31337/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZILMA BASE	Resolução 5339	02/12/2019
31345/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIEL PADILHA FAGUNDES	Resolução 5273	02/12/2019
31426/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA FARIA FELISBERTO	Resolução 5324	02/12/2019
512899/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA GUIARDELLI SANTANA	Resolução 7972	15/07/2020
316429/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA SANTANA PERES	Resolução 6950	03/04/2020
31477/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA SCHNEIDER SLONSKI	Resolução 5303	02/12/2019
51362/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DOBJANSKI	Resolução 5530	02/12/2019
31833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA YOSHIKO OGUIDO	Resolução 5461	02/12/2019
31892/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DE CASTRO	Resolução 5417	02/12/2019
546548/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DE SOUZA CAMPOS	Resolução 2864	24/06/2019
32031/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA FERNANDES DALLABONA	Resolução 5458	02/12/2019
32058/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA VASCONCELLOS ROSSI	Resolução 5314	02/12/2019
51389/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE DOS REIS SANTOS	Resolução 5339	02/12/2019
266243/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI LOURDES GALACINI ANEZ	Resolução 6789	12/03/2020
411014/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA PAVANI	Resolução 7473	13/05/2020
32120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE HABOSKI DE AMORIM	Resolução 5534	02/12/2019
32503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SALETE ALQUIERI	Resolução 5211	02/12/2019
51664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TEREZINHA RIVAROLI	Resolução 5383	02/12/2019
629710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLETE CARNEIRO BECHER SANTOS	Resolução 3462	01/08/2019
32678/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DOS SANTOS MATIAS	Resolução 5253	02/12/2019
747861/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI KURTEN BARATTER	Resolução 4290	19/09/2019
645740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI PANICHEK RIBEIRO	Resolução 3596	05/08/2019
468385/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLOS ANTONIO SPHAIR	Resolução 7840	01/06/2020
32970/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLUCE MOSOLI ZORZANELO	Resolução 5258	02/12/2019
602886/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA LUCIA GEHRING	Resolução 14253	13/07/2018
302428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO RICHARTZ	Resolução 1453	22/03/2019
33054/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIDORI SHIMA DA SILVA	Resolução 5420	02/12/2019
680607/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIECESLAU MARCOS KULEVICZ	Resolução 15042	22/08/2018
33097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL GUMIERO	Resolução 5347	02/12/2019
522789/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL PASCHOAL FILHO	Resolução 8151	19/06/2020
51699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON MARIN	Resolução 5343	02/12/2019
527896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NASSER REZENDE DA SILVA	Resolução 2844	17/06/2019
869254/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA ESPAGNOLI	Resolução 14183	28/04/2022
33348/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI TRINDADE OLIVEIRA	Resolução 5464	02/12/2019
33372/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI DO PRADO DUARTE MANZANI	Resolução 5342	02/12/2019
756000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON JOSE ZANETTI	Resolução 15343	17/09/2018
330200/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCELY GONCALVES VICENTE	Resolução 7083	15/04/2020
33585/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA LUNKES	Resolução 5263	02/12/2019
203926/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICIO MONIZ BARRETO	Resolução 532	15/02/2019
33739/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILBIA OLIVEIRA PEREIRA	Resolução 5274	02/12/2019
33747/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE APARECIDA DE SOUZA	Resolução 5304	02/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
33895/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE DE SOUZA SILVA ALMEIDA	Resolução 5312	02/12/2019
509154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVIA MARTINS BERTI	Resolução 7988	15/06/2020
527888/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVIO SCHAEFFER	Resolução 2834	17/06/2019
799329/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONEIDI TORRES	Resolução 15735	01/10/2018
184875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO VICTORINO DE MOURA	Resolução 617	14/02/2019
34441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARINA SINHORI	Resolução 5255	02/12/2019
34530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO BENATTI	Resolução 5411	02/12/2019
645805/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ALCANTARA DE ASSIS	Resolução 3587	05/08/2019
736584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ISSAMU UTIME	Resolução 4105	06/09/2019
687148/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO PINHEIRO	Resolução 15009	22/08/2018
233981/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DOS SANTOS	Resolução 672	21/02/2019
34700/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ROBERTO TOFFOLI	Resolução 5321	02/12/2019
842023/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL MARTINS CAPARROZ	Resolução 5038	30/10/2019
720102/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUIZA METZGER	Resolução 15258	03/09/2018
34875/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINATO JOAQUIM GRUN BUENO	Resolução 5452	02/12/2019
35057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO FIORIN	Resolução 5454	02/12/2019
35081/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO KIESKI	Resolução 5327	02/12/2019
254288/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO STROPARO	Resolução 6792	12/03/2020
759967/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO ITIRO ASSO	Resolução 4468	26/09/2019
785930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO APARECIDO PIEKARCZYK	Resolução 15569	21/09/2018
35367/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA SATOMI SAITO	Resolução 5218	02/12/2019
718438/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI PERES GARCIA	Resolução 3939	27/08/2019
261373/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE APARECIDA GALERA FUTIGAMI	Resolução 6721	06/03/2020
510543/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DO ROCIO PIVA MICHELSON	Resolução 8010	15/06/2020
417098/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE LUCIA MENEGETTI KAMPAM	Resolução 7302	06/05/2020
254423/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIA BEAL SILVA	Resolução 6774	12/03/2020
271433/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BATISTA NUNES	Resolução 6891	19/03/2020
411103/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BRAMBILA YASUTAKE	Resolução 7469	13/05/2020
430531/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE PAULA FERREIRA	Resolução 2537	27/05/2019
35944/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FATIMA MATEUS	Resolução 5273	02/12/2019
411154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MENIN	Resolução 7467	13/05/2020
35960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI SALETE AMADO STAHLSCHEMIDT	Resolução 5338	02/12/2019
334826/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELAINÉ TASCHETTO RECH OTTO	Resolução 7173	23/04/2020
36061/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA FLOES	Resolução 5270	02/12/2019
320701/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI LEGNAGHI	Resolução 7017	07/04/2020
36169/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY ATAIDE	Resolução 5315	02/12/2019
36495/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENIER SANTOS DE OLIVEIRA	Resolução 5315	02/12/2019
36533/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEIDE RUIZ GUIMARAES NOVO	Resolução 5344	02/12/2019
36550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSYMAR PIRES DE OLIVEIRA	Resolução 5371	02/12/2019
706731/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS LOPES FERNANDES	Resolução 3868	22/08/2019
249241/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE CRISTINA COSTA SAMPAIO	Resolução 6718	06/03/2020
36673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALONIDES JOSE ZANELLA DE AVILA	Resolução 5304	02/12/2019
36746/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA DO ROCIO BLOGOSLAWASKI	Resolução 5251	02/12/2019
36819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA PIANO MARTINS	Resolução 5267	02/12/2019
36967/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA APARECIDA TURMAM	Resolução 5270	02/12/2019
753310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO BUTARELLO	Resolução 15432	17/09/2018
812051/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO LUIZ LEIMDORF	Resolução 4877	21/10/2019
812060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO EVARISTO MACHADO	Resolução 4881	21/10/2019
51974/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MANZANO VERRI	Resolução 5378	02/12/2019
754590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PARANHOS DE ARAUJO	Resolução 4374	20/09/2019
114966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY BELARMINO FERREIRA	Resolução 24	10/01/2019
37050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DE MELO GUZZO	Resolução 5309	02/12/2019
261454/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIA DOS SANTOS ZESCHOTKO	Resolução 6709	06/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
37068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ANDREA SIOFFI MOREIRA	Resolução 5345	02/12/2019
37106/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ANGELICA DE CAMARGO	Resolução 5431	02/12/2019
569602/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO ROBERTO RICCIARDI	Resolução 2961	01/07/2019
37726/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINEIDE APARECIDA VILAS BOAS SANCHES	Resolução 5323	02/12/2019
37769/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI APARECIDA DAL BOSCO MARAFON	Resolução 5535	02/12/2019
320744/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY DE JESUS OLIVEIRA HEY	Resolução 7024	07/04/2020
37793/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA PRETTI	Resolução 5305	02/12/2019
759746/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FATIMA SCARAMELLA	Resolução 4349	20/09/2019
37904/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE ROGGENSKI	Resolução 5310	02/12/2019
38250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA ROSADO HUBIE	Resolução 5316	02/12/2019
38331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE FATIMA BORGES DELGADO	Resolução 5459	02/12/2019
38366/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI ORMENEZE VAROLI	Resolução 5515	02/12/2019
38374/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELIA PINHEIRO	Resolução 5316	02/12/2019
334966/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA CATELI DE CARVALHO	Resolução 7172	23/04/2020
92777/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA GIGLIO DE MARTINS OLIVEIRA	Portaria 1023	06/12/2021
522584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZETE SIGUINOLFI DE MOURA	Resolução 2800	12/06/2019
557996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA BARBOZA MORETI	Resolução 14000	22/06/2018
39460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA APARECIDA ACHANDO	Resolução 5414	02/12/2019
40123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA STROPARO	Resolução 5313	02/12/2019
84465/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR RODRIGUES DE CAMPO	Resolução 5713	12/12/2019
43513/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR DA SILVA	Resolução 5204	02/12/2019
205872/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA CAPELLASSI DE MELLO	Resolução 6417	18/02/2020
40212/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR DA SILVA	Resolução 5360	02/12/2019
40379/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA PEPINO BASTOS	Resolução 5461	02/12/2019
40468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA FATIMA DOS PASSO	Resolução 5459	02/12/2019
96099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GONCALVES BENEDETTI	Resolução 5774	19/12/2019
320833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MIRANTE CHIELI	Resolução 7022	07/04/2020
612318/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VULCHAK	Resolução 14559	13/07/2018
40506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA GUEDES CAMARGO SENHORINHO	Resolução 5325	02/12/2019
474997/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERGINIA BANDEIRA DA SILVA	Resolução 7743	01/06/2020
40514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR CARLOS ALVES NEVES	Resolução 5411	02/12/2019
41430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANA TEREZINHA LISSONI	Resolução 5428	02/12/2019
825958/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR EDUARDO FERRO	Resolução 15900	15/10/2018
41570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANIA MARIA COSTA DA SILVA	Resolução 5272	02/12/2019
348505/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WEDSON BATISTA MILANI	Resolução 13218	23/03/2018
41618/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON MAURO QUARENTEI	Resolução 5511	02/12/2019
815995/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON SCALIANTE	Resolução 15916	15/10/2018
46083/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILA MELHADO ALTAFIN	Resolução 5541	02/12/2019
527438/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIDE PEREIRA VIEIRA DA SILVA	Resolução 8231	23/06/2020
298916/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	CRISTIANE CANESTRARO CORADIN	Decreto 385	18/04/2022
300007/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	DIONE SANTOS	Decreto 386	18/04/2022
447164/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARLI VENANTE DIAS	Decreto 519	31/05/2022
305106/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SIMONNE ARAUJO DIAS LIMA	Decreto 384	18/04/2022
447270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VALERIA CAPASSI	Decreto 517	31/05/2022
277064/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ANTONIO FRANCISCO DE GODOY	Portaria 298	30/03/2022
389504/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CARMEN LUCIA DE SOUZA	Portaria 396	26/04/2022
395792/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CELIA DE FATIMA KOVALCZYK	Portaria 516	27/05/2022
394826/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DINARTE ALVES DA SILVEIRA	Portaria 512	26/05/2022
392106/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ELOIR MIGUEL VELLEDA	Portaria 406	29/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
394044/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	WALDEMAR DE OLIVEIRA ESTEVAM	Portaria 398	26/04/2022
395237/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CLAUDIA LAMARA DO LAGO E SILVA DUARTE	Decreto 8698	05/05/2022
380850/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CLEUSA TEREZINHA ZANCHETTIN	Decreto 8779	01/07/2022
268936/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	DAISY NAZARE BONATTO DE PAULA	Decreto 8638	04/04/2022
742170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	IVETE BARBOSA DOS SANTOS	Decreto 8449	01/11/2021
380612/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JOSE ESPIRITO SANTO	Decreto 8700	04/05/2022
380744/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MÁRCIA ABOU RAHAL PEREIRA	Decreto 8711	12/05/2022
380809/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARINEZA ACCO NASCIMENTO TEIXEIRA	Decreto 8740	01/06/2022
412700/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	RAQUEL MUCENIEKS COLUCCI	Decreto 8795	18/07/2022
380639/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ROSANGELA ADAMI MANTOVANI	Decreto 8710	12/05/2022
380892/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ROSELI DE FATIMA DE MELO FERNANDES	Decreto 8778	01/07/2022
560008/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	RUBIA MARIA SANTINI RIEKE ANDRADE	Portaria 506	26/06/2018
480765/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	CLAUDINEIA PINHEIRO LIMA PEPIÑO	Portaria 138	14/06/2022
325417/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	MARLY PINHEIRO LIMA	Portaria 58	16/03/2022
480013/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	SUELI NEVES GUIMARAES	Portaria 74	11/04/2022
383786/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	VERANILDA MORAES PALMIRO	Portaria 95	09/05/2022
508333/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA MARIA GONCALVES	Portaria 876	30/05/2022
493247/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELIANE DE FATIMA FURMAN	Portaria 867	25/04/2022
504079/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	IVONETE KUHN	Portaria 875	30/05/2022
383263/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCIANE APARECIDA LOURENCO	Portaria 864	25/04/2022
387390/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUIS CARLOS DOS SANTOS	Portaria 865	25/04/2022
386653/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MAURO LUIZ VIDA SANTOS	Portaria 866	25/04/2022
499474/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SILMARA BACH CORDEIRO	Portaria 855	22/03/2022
509410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VANILDA CZELUSNIAK	Portaria 886	23/06/2022
353910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ	EVA RIBEIRO DE LIMA SOUZA	Decreto 722020	05/03/2020
354995/21	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CREUZA MARIA RODRIGUES SARAIVA	Portaria 241	12/04/2021
379290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ELIANA APARECIDA NEVES	Portaria 202	17/03/2022
512772/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA	Portaria 447	01/07/2022
385185/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA	Portaria 203	17/03/2022
409874/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SÔNIA APARECIDA AQUILES	Portaria 331	12/05/2022
849150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CEZAR HERNANDES STORTI	Decreto 648	14/11/2019
770618/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELISETE APARECIDA MENDES SOUZA	Decreto 647	18/11/2019
848749/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GLACI CIRLEI PIETROWSKI DE MELLO	Decreto 650	22/11/2019
849036/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	KARINA MIRANDA RATTON	Decreto 659	09/12/2019

CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51734-8  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2022.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PROCESSO N.º-401124/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, PEDRO MARTINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4221/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11931/22 - CAGE peça nº 14:  
 - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-1007767/16**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO-ALAN JONHSON JOAO ROBERTO, ALCIONE MENINO DOS SANTOS, ALINE CAROLINE MAINARDES, ALVARO TELLES, ANA CARLA CARNEIRO, ANDRE LUIS DE LIMA, ANDREA APARECIDA BRAGA, ANDRESSA APARECIDA GARCES GAMARRA SALEM, ANDRIELI PEREIRA WOELLNER, ANGELA CRISTINA COLETE BARBOSA, ANGELITA MARIANO, BRUNA JAUER RIBEIRO, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CAMILA TOMAZ DE AQUINO, CARLOS TAIGUARA BRAGA DOS SANTOS, CASSIANO APARECIDO DIAS NETO, CHARLENE CRISTIANA MANTEY, DANIELI ALVES CORDEIRO, DANIELLE KLIMIONTE PACHECO, DEBORAH ANGELICA CUNNINGHAM BRONGUEL, EDINEIA DIAS ARRABAL KURACHI, ELAINE STARON, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, EVANDRO JUNIOR MARTINS, FABIO LUCIANO RIBEIRO, FERNANDA MARCHEL, FERNANDA MIRANDA CAPPELLETTI, FERNANDA NAVARRO MARIN, GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA, HELIO SAVI BASTOS, IZABELA ZIARESKI PALLU, JENNIFER PEREIRA DA SILVA, JESSICA DAIANE KORDEL, JOAO LUCAS DE PAULA XAVIER, JULIA LYNN LANE, KARINE DE MENTZINGEN GOMES, KAROL ANTUNES DE ALMEIDA, KARYN LEMES ROMANOWSKI, KIARA BEVILAQUA, LEONILDA GOMES CRUZ, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MARCIA MARIA DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIANA ELISA MARQUES, MATHEUS DO ESPIRITO SANTO, MELCHIORI ADRIANO SELMER, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MONALISA BAITALA VUICIK, REINALDO CARDOSO, RENATA BUENO CARNEIRO, RENATA SCHNEPPER GANS, RENATA ZANARDINI CHRISTOFORO, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE DA SILVA FERRAZ, SIMONE LURIKO SAEKI ABREU, SIMONE MACHADO, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, STEPHANIE CARPINSKI SPRENGER, TABATA NAIARA SOARES, TANIA CARNEIRO DE MELO, THAIS KRISKA SILVESTRI, THAIS TRAPLE VILLAS BOAS, VANESSA DE GOES, WESLEY ELIAS DA SILVA MAINARDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4222/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/09/2022.  
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
 CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
 Técnico de Controle  
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
 Técnico de Controle  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-223125/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO-CELSO RUBENS VICENTE ANTVERI (FALECIDO(A) EM 2020), CLAUDIA GOIS, LUCIMARA PEREIRA ROMAO, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, SIRLEY MORENO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4223/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2022.  
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
 CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
 Técnico de Controle  
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
 Técnico de Controle  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-549121/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO-ADILES KERVALD MARTINS, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4224/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11824/22 - CAGE peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-391420/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO-LUCIA GAIOSKI DO BONFIM, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4226/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11767/22 - CAGE peça nº 20:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-160054/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4228/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 668/22-DP (peça nº 22) opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4976/22 - CAGE (peça nº 14):  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-669453/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, ILDACIR BALLER OMENA, MANOEL RODRIGO AMADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4229/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 670/22-DP (peça nº 24) opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5508/22 - CAGE (peça nº 16):  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-354070/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, HELENA FERNANDES BOELTER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4230/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12033/22 - CAGE peça nº 27:  
- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-459653/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE PEINADO JACOB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4231/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 662/22-DP (peça nº 30) opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3555/22 - CAGE (peça nº 23):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-632800/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ZENILDA RODRIGUES BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4233/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11961/22 - CAGE peça nº 43:  
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-133824/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, JOSE GOMES BORGES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4234/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12041/22 - CAGE peça nº 26:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-584652/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,**  
**SOLANGE TEREZINHA ZENI MARENDIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4235/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11670/22 - CAGE peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-545541/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELIA APARECIDA**  
**SERIGATI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4236/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12058/22 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-65915/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**  
**TACIANA CRISTINA MORTEAN LOURES DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4237/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-52099/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, ELIANE STRUGALA WOCHÉ,**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,**  
**MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4238/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-306897/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE**  
**GUARANIAÇU, INDIA MARA DENEGA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA**  
**GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4239/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-832440/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARIA SALETE PERUZZO**  
**DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA**  
**PORTELA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4240/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-433347/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-ELISO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO,**  
**MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4241/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 660/22-DP (peça nº 63) opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5366/22 - CAGE (peça nº 56): - MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-502091/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MARIA HELENA**  
**ZAMPAR MARCHI, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4242/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 672/22-DP (peça nº 32) opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3889/22 - CAGE (peça nº 25): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-256493/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, SILVIO DOMINGOS**  
**PADULA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4243/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 667/22-DP (peça nº 31) opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3738/22 - CAGE (peça nº 24):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-584393/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, ROSELI PAWAK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4244/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 665/22-DP (peça nº 21) opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4274/22 - CAGE (peça nº 14):  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-848153/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-FRANCISCA LINDALVINA GARCIA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4245/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 664/22-DP (peça nº 23) opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4260/22 - CAGE (peça nº 16):  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-719507/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DE ATAIDE, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4246/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 666/22-DP (peça nº 23) opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4269/22 - CAGE (peça nº 16):  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-357628/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, TEREZINHA APARECIDA VARELLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4247/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12061/22 - CAGE peça nº 25:  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-452865/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4248/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 661/22-DP (peça nº 23) opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4278/22 - CAGE (peça nº 16):  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-37610/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SIMARA TERESINHA VERONA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4249/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11901/22 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-516584/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON VIZONI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4250/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11990/22 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-833571/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO-AROLD BIZERRA DE LIMA, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4251/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 674/22-DP (peça nº 26) opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5830/22 - CAGE (peça nº 16):  
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-606834/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANA ROCHA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4252/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11593/22 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-447236/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4253/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 676/22-DP (peça nº 26) opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4193/22 - CAGE (peça nº 16):  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-315244/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ESTER ROMANN DE SOUZA KNAUER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4254/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11930/22 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-40166/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, THAIS AIDAR DE FREITAS MATHIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4255/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11904/22 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-38404/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUZANA MAYUMI MORITA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4256/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11903/22 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-37831/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE DE CASSIA INFORZATO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4257/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11902/22 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-808399/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO-JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4258/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12014/22 - CAGE peça nº 28:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-357389/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO-MARIA FURTUNATA SALVALAGIO DE LIMA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4259/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10546/22 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-60493/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LYGIA CHRISTINA ZERBATO DE MORAIS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4260/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11910/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-240465/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DA FONSECA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4261/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11623/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-239998/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIANE DOS SANTOS ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4262/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11649/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-210027/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA CORTE DOS REIS MEDEIROS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4263/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11676/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-208421/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO DE AZAMBUJA BORTOLOTTI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4264/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11735/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-197250/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, NELCO CLEMENTINO MACHADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4265/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12079/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-328940/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTA HELENICE NARDON GONGORA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4267/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12077/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-317131/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO CEZAR QUIROGA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4268/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12068/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-205970/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA FAVINI DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4269/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11775/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-349200/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGINA COUTINHO DE MORAIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4270/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11720/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-27750/21**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO-DEJANIR FERREIRA DE OLIVEIRA, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4271/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3037/22 - CAGE peça nº 20:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-689540/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROBERTO SENGER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4272/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9349/22 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-382138/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO-BRUNA FERNANDA DE SOUZA BORTOLOCI, CAMILA BRITO GALVAO, CARLA SUZI EMERENCIANO, CAROLINA SUZZI MIKCHA, DARIANE FREITAS PEREIRA, DEBORA CRISTINA TRINDADE, FÁBIO HIDEK MIURA,**

**JOAO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, JOSIANE DIAS DE SOUZA, JOSIANE MOSTASSO LISBOA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, RAFAELA BATIVA DE OLIVEIRA, REGIANA DA CONCEICAO ANDRADE DE ABREU, RENATA NEVES**

**DE SOUSA, VALERIA APARECIDA CASTRO TESTA, VANESSA APARECIDA DANTAS BOSQUESE, VANESSA DA CUNHA MARTINS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4273/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9847/22 - CAGE peça nº 100:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-270329/22**

**ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DA CULTURA**

**INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-102/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 569/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. João Evaristo Debiassi, Secretário de Estado, CPF: 888.669.129-72.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 569/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Estadual Da Cultura, CNPJ 15.481.746/0001-31, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de setembro de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N.º-281002/22**

**ORIGEM:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-103/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 612/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Moacir Carlos Bertol, Diretor Geral, CPF:171.720.479-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 612/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Copel Geração e Transmissão S.A., CNPJ 04.370.282/0001-70, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de setembro de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N.º-285121/22**

**ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCÃO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPPIR**

**INTERESSADO:-ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-105/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 64/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 593/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Ney Leprevost Neto, Secretário Estadual; CPF: 984.512.789-49; e  
 b) Antonio Devechi, Secretário Estadual; CPF: 045.814.669-20.  
 II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 593/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
 a) FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, CNPJ 33.771.527/0001-79, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
 III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 Publique-se.  
 CGE, em 12 de setembro de 2022.  
 DIOGO GUEDES RAMINA  
 Coordenador

**PROCESSO Nº:-212396/22**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA**  
**INTERESSADO:-ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-107/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
 I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 594/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
 a) Sr.ROMULO MARINHO SOARES, SECRETÁRIO ESTADUAL, CPF: 769.505.907-25;  
 II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 594/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
 a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ: 76.416.932/0001-81, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
 III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 Publique-se.  
 CGE, em 12 de setembro de 2022.  
 DIOGO GUEDES RAMINA  
 Coordenador

**PROCESSO Nº :-214097/22**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SIDNEY VIEIRA GOMES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-844/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3873/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SIDNEY VIEIRA GOMES	626.507.779-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 12 de setembro de 2022.  
 MARILIA ZAMONER  
 Matrícula 51.459-4  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº :-214992/22**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, EDINO WILSON FERREIRA NEVES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-845/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3879/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDINO WILSON FERREIRA NEVES	564.297.389-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 12 de setembro de 2022.  
 MARILIA ZAMONER  
 Matrícula 51.459-4  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-511873/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2708/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 864/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 817188/17.  
 Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, quando do restabelecimento total dos sistemas desta Corte[1], disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 817188/17.  
 Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1984/2022, referente ao Inquérito Policial nº 0019360-94.2019.8.16.0013, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico1@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Os quais restaram suspensos em virtude de registros suspeitos de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, ocorridos em 13 de maio do corrente ano, conforme Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº:-526641/22**  
**ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV**  
**INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2710/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 084/2022 mediante o qual a Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios convida este Presidente para participar da cerimônia de abertura do 20º Congresso Previdenciário que ocorrerá no dia 21 de setembro deste ano no Restaurante Madalosso, em Curitiba.

Em atenção ao convite, determino a expedição de ofício em agradecimento à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-492623/22**  
**ENTIDADE:-RAFAEL DA SILVA BENTO**  
**INTERESSADO:-RAFAEL DA SILVA BENTO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2711/22**

Trata-se de requerimento formulado por RAFAEL DA SILVA BENTO, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 280/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1117073/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 370317/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 31.555,91 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 254/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos. Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-492070/22**  
**ENTIDADE:-DENIZE MARIA HESS GODOI**  
**INTERESSADO:-DENIZE MARIA HESS GODOI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2714/22**

Trata-se de requerimento formulado por DENIZE MARIA HESS GODOI, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 279/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1001202/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 416112/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de 30.156,46 (trinta mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 255/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-496890/22**  
**ENTIDADE:-SIMONE CRISTINA LUNDGREN**  
**INTERESSADO:-SIMONE CRISTINA LUNDGREN**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2716/22**

Trata-se de requerimento formulado por SIMONE CRISTINA LUNDGREN, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 293/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1053105/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 435133/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de 1.724,01 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e um centavo).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 248/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-162402/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ANGELA SUELI BROTTTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2719/22**

Tendo em vista o contido no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Angela Sueli Brotto por meio da Portaria nº 478/22 (peça 17), disponibilizada no DETC nº 2830, de 06 de setembro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-492984/22**  
**ENTIDADE:-JOAO CARLOS DE FREITAS**  
**INTERESSADO:-JOAO CARLOS DE FREITAS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2725/22**

Trata-se de requerimento formulado por JOAO CARLOS DE FREITAS, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 283/22-DGP (peça 3).  
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo n.º 424220/16, e os juros da diferença da URV, consoante o processo n.º 424239/16.  
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 51.075,75 (cinquenta e um mil, setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).  
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 257/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.  
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.  
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-488367/22**  
**ENTIDADE:-ALTAIR LEO ANDRETTA**  
**INTERESSADO:-ALTAIR LEO ANDRETTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2727/22**

Trata-se de requerimento formulado por ALTAIR LEO ANDRETTA, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n.º 2296/22, constante no Processo n.º 7038-3/20 deste Tribunal.  
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 278/22-DGP (peça 3).  
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo n.º 424980/16, e os juros da diferença da URV, consoante o processo n.º 425006/16.  
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 64.093,49 (sessenta e quatro mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos).  
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 256/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.  
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.  
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-515607/22**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-2728/22**

Retornam os autos com o Despacho n.º 708/22-CGF (peça 5) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado pela ABRECON.  
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].  
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier